

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

Ilka Larissa de Oliveira

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR  
DANOS AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Passo Fundo

2016

Ilka Larissa de Oliveira

## A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR DANOS AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito, da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Me. Ipojucan Demétrius Vecchi.

Passo Fundo

2016

Ilka Larissa de Oliveira

**A responsabilidade civil do empregador por danos ao meio ambiente de trabalho**

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito, da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do prof. Me. Ipojuca Demétrius Vecchi.

Aprovada em 15 de junho de 2016.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Ipojuca Demétrius Vecchi - UPF

---

Prof<sup>ª</sup>. Me. Manoela de Bitencourt - UPF

---

Prof. Me. Paulo Henrique Schneider - UPF

Dedico aos meus maiores exemplos de amor e de vida: Marlete, Laila, Danielli, César, Enzo, Ney e Ilka (*In Memoriam*). E ao meu grande e fiel amigo, que depois de 19 anos, resolveu partir: Foffo (*In Memoriam*).

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em especial, ao meu orientador Prof. Me. Ipojucan Demétrius Vecchi e a todos os professores que tive na vida, os quais levo carinhosamente nas minhas melhores lembranças. E aos meus chatos favoritos: Arthur Lodi, Emiliano Ractz e Laura Macedo.

“Fracassei em tudo o que tentei na vida.  
Tentei alfabetizar as crianças brasileiras, não  
consegui.  
Tentei salvar os índios, não consegui.  
Tentei fazer uma universidade séria e fracassei.  
Tentei fazer o Brasil desenvolver-se autonomamente  
e fracassei.  
Mas os fracassos são minhas vitórias.  
Eu detestaria estar no lugar de quem me venceu.”  
Darcy Ribeiro

## RESUMO

O presente trabalho visa analisar qual forma de responsabilidade civil será aplicada ao empregador nos casos de doenças ocupacionais decorrentes de danos ao meio ambiente de trabalho. A pesquisa é realizada através do método bibliográfico, com a análise da doutrina e jurisprudência. Como é cediço, não há entendimento pacífico no país quanto ao assunto, gerando, dessa forma, grande insegurança jurídica à sociedade, que, devido ao desenvolvimento tecnológico, cada vez mais se depara com tais tipos de enfermidades, não se sabendo ao certo, qual é o dever do empregador nesses casos. Encontra-se como principais hipóteses, a aplicação da responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco criado, a qual exige apenas a existência de dano, o nexo causal e que a atividade exercida seja de risco; e a responsabilidade subjetiva que necessita, além do dano e do nexo causal, a comprovação de culpa, mesmo que leve, do empregador para, apenas após sua comprovação, nascer o dever de indenizar. Por meio de uma interpretação hermenêutica sistemática, levando-se em consideração o princípio da norma mais favorável, da dignidade da pessoa humana, da precaução e prevenção, bem como os preceitos constitucionais previstos nos artigos 6º, 7º e 225, da Constituição Federal, entende-se por correto, aplicar-se a responsabilidade civil objetiva, com fulcro no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, por ser mais coerente com os direitos que se visam tutelar, qual seja, o direito à saúde do trabalhador, que se encontra elencado nos direitos fundamentais protegidos pela nossa Carta Maior. Além disso, a aplicação da referida responsabilidade, poderá proporcionar um ambiente de trabalho mais salubre aos empregados, haja vista que pode ser uma forma de incentivo aos empregadores investirem na proteção do ambiente, conforme disposto no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988.

**Palavras-chave:** Doenças ocupacionais. Meio ambiente de trabalho. Responsabilidade civil.

## ABSTRACT

The present work aims to analyze which civil responsibility form will be applied to employers in occupational diseases resulting from labor environment damages. The research is developed on the bibliographical method, with jurisprudence and doctrine analyzes. As musty, in Brazil there is no pacific understanding on this matter, generating, this way, juridical insecurity to society, which increasingly faces this kind of problem provoked by technological advance, thus not knowing what is the real employer's duty in these cases. As main hypotheses is the objective responsibility application, based on the created risk theory, which demands the simple existence of damage, causal link and risky labor activity performed; the subjective responsibility, which demands, beyond the damage and causal link, the evidence of the employer's trespass, even a light trespass, to characterize the duty to compensate only after its evidence. Through out a systematic hermeneutic interpretation, considering the more favorable rule principle, human dignity, precaution and prevention, as well as the constitutional principles provided in articles 6º, 7º and 255 of the Federal Constitution, it is assumed as correct to apply the objective civil responsibility, fulcrum in article 927, unique paragraph, of the 2002 civil code, because it is more coherent with the rights intended to achieve, which is the worker health right, part listed on the fundamental rights protected by the highest law, besides that, the referred responsibility application, may provide a healthier work environment for the workers, considering that it may be an incentive form to the employers to invest on environment protection, according with the disposed in the 1988 Federal Constitution in article 7º, II.

**Key words:** Civil responsibility. Labor environment. Occupational diseases.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.: Artigo

Atual.: Atualizada

C/c: Combinado com

CAT: Comunicação de Acidente do Trabalho

CBO: Classificação Brasileira de Ocupações

CC: Código Civil

CDC: Código de Defesa do Consumidor

CF: Constituição Federal

CID: Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde

CIPA: Comissão Interna de Prevenção de Acidentes

CLT: Consolidação das Leis do Trabalho

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica

CTPS: Carteira de Trabalho e Previdência Social

CP: Código Penal

CPP: Código de Processo Penal

DEJT: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho

DJ: Diário da Justiça

Ed.: Edição

EPI: Equipamento de Proteção Individual

FAP: Fator Acidentário de prevenção

INSS: Instituto Nacional do Seguro Social

M54: Dorsalgia

M65: Sinovite e tenossinovite

M75: Lesões no ombro

Min.: Ministro

MPT: Ministério Público do Trabalho

MTE: Ministério do Trabalho e Emprego

Nº: Número

NR: Norma Regulamentadora

OIT: Organização Internacional do Trabalho

OMS: Organização Mundial de Saúde

p.: Página

PAIR: Perda Auditiva Induzida por Ruído

PCA: Programa de Conservação Auditiva

PNSST: Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho

RE: Recurso Extraordinário

Rev.: Revisada

Rel.: Relator

Res.: Resolução

RS: Rio Grande do Sul

S60: Traumatismo superficial do punho e da mão

S61: Ferimento do punho e da mão

S62: Fratura ao nível do punho ou da mão

SESMT: Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho

SRTE: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego

STF: Supremo Tribunal Federal

STST: Súmula do Tribunal Superior do Trabalho

TST: Tribunal Superior do Trabalho

UTI: Unidade de Terapia Intensiva

## LISTA DE SÍMBOLOS:

§: Parágrafo

#: Percentagem

R\$: Reais

US\$: Dólar

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2 DOENÇAS OCUPACIONAIS E A SAÚDE DO TRABALHADOR.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1 Dos princípios aplicáveis ao direito ambiental do trabalho .....</b>	<b>13</b>
<b>2.2 Meio ambiente de trabalho .....</b>	<b>17</b>
<b>2.3 Direito a saúde e ao meio ambiente laboral equilibrado .....</b>	<b>21</b>
<b>2.4 Doenças ocupacionais e acidentes de trabalho .....</b>	<b>28</b>
<b>3 TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....</b>	<b>35</b>
<b>3.1 Principais espécies da responsabilidade civil .....</b>	<b>36</b>
3.1.1 Responsabilidade Objetiva.....	37
3.1.2 Responsabilidade Subjetiva.....	42
<b>3.2 Pressupostos da responsabilidade civil .....</b>	<b>46</b>
<b>3.3 Excludentes da responsabilidade civil.....</b>	<b>52</b>
<b>4 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO .....</b>	<b>55</b>
<b>4.1 Danos e agressões ao meio ambiente de trabalho e à saúde do trabalhador .....</b>	<b>55</b>
4.1.1 Trabalho extraordinário.....	57
4.1.2 Trabalho noturno ou em turnos .....	58
4.1.3 Trabalho insalubre.....	60
4.1.4 Trabalho perigoso.....	62
4.1.5 Trabalho penoso .....	63
4.1.6 Agressões psíquicas.....	64
<b>4.2 A responsabilidade civil do empregador em casos de doenças ocupacionais decorrentes de danos ao meio ambiente de trabalho no setor privado.....</b>	<b>68</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>75</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>77</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>85</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente de trabalho, principalmente após a Revolução Industrial, passou por diversas modificações, sendo que nesse período, péssimas eram as condições de trabalho que, através das incansáveis lutas dos trabalhadores, alcançaram melhorias com o passar do tempo. Porém, ainda há um longo caminho a ser percorrido para o alcance pleno da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho.

Assim, por maiores que sejam as conquistas até aqui adquiridas, encontramos diversos problemas que atingem diretamente a vida do trabalhador. Nesse passo, cabe destacar, o meio ambiente de trabalho insalubre que afetará, mais cedo ou mais tarde, a saúde física ou psíquica do indivíduo.

Os problemas advindos do meio ambiente laboral insalubre, como se sabe, acabam por se tornar infundáveis, não bastando o pagamento de adicionais para que cessem os riscos, muito menos justificando a falta de proteção a esse meio.

No Brasil, ainda não há legislação específica que regule a responsabilização do empregador nos casos de dano ao meio ambiente de trabalho, sendo que os escassos dispositivos encontrados estão em legislações esparsas. Porém, nenhum deles abarca de forma categórica acerca da responsabilidade civil do empregador, nos casos de doenças ocupacionais advindas do meio ambiente de trabalho. Tal fato acaba por trazer grande insegurança jurídica aos trabalhadores e a sociedade como um todo, haja vista a existência de dois entendimentos sobre o caso.

Como é cediço, os entendimentos que prevalecem sobre a aplicação da responsabilidade civil nos casos de doenças ocupacionais decorrentes do meio ambiente de trabalho são: a responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco, cabendo apenas a análise da existência do dano e do nexo causal para que surja o dever de indenizar do empregador; e a responsabilidade subjetiva, sendo que a culpa é pressuposto essencial para sua caracterização, devendo estar presente, pelo menos, em grau leve, e só após sua comprovação, nascerá o dever de indenização.

Assim, devido ao duplo entendimento da doutrina e jurisprudência, o presente trabalho, com base em pesquisas bibliográficas, buscará resolver o entrave que assola a vida de diversos trabalhadores, com o escopo de encontrar o entendimento mais adequado ao cenário brasileiro, bem como proporcionar maior segurança jurídica e a efetivação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção do trabalhador e da aplicação da norma mais favorável.

## **2 DOENÇAS OCUPACIONAIS E A SAÚDE DO TRABALHADOR**

A saúde do trabalhador deve ser vista como ponto crucial do Direito do Trabalho, até porque, como se sabe, não haverá trabalho sem que haja alguém para executá-lo. A globalização e a busca pelo lucro incessante acabaram por gerar riscos aos trabalhadores, deixando-os expostos a doenças ocupacionais, além de deixá-los mais propensos a acidentes de trabalho, pondo em risco sua incolumidade. Sabe-se que nem sempre os meios de segurança serão suficientes para preservar o trabalhador, garantir sua dignidade e seu sadio desenvolvimento como membro da sociedade.

Como é cediço, o meio ambiente de trabalho está amplamente relacionado com a vida do trabalhador, influenciando tanto na saúde física como mental, pois é o local em que o trabalhador irá passar, em média, um terço de seu dia. Sua preservação e manutenção estão amplamente ligados com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, como também a valorização do trabalho humano. Dessa forma, constitui-se como direito fundamental do trabalhador, a manutenção de um local seguro e saudável para exercer suas atividades da melhor forma possível assim, há que se considerar o disposto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, garantindo-se ao trabalhador um ambiente laboral equilibrado, essencial a sadia qualidade de vida.

Diante do exposto, faz-se necessário desenvolver um conceito sobre meio ambiente de trabalho, analisando suas interferências na vida do trabalhador, como também frisar a importância da manutenção do meio laboral equilibrado, visto como um direito assegurado constitucionalmente, além de diferenciar e conceituar doenças ocupacionais e acidentes de trabalho, sendo que tal compreensão é de suma importância.

### **2.1 Dos princípios aplicáveis ao direito ambiental do trabalho**

A doutrina brasileira sustenta a aplicação de diversos princípios ao que concerne a proteção do meio ambiente. Outrossim, os princípios em nosso ordenamento pátrio têm grande importância na interpretação das regras, adquirindo sua máxima normatividade após a promulgação da Constituição Federal de 1988. A partir de daí, passaram a ser considerados como uma espécie das normas, essas que se dividem em princípios e regras, devendo ser entendidos como mandados de otimização, de acordo com Cassiano Pereira Cardoso:

[...] os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida do possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas. Os princípios são, portanto,

“mandamentos de otimização” que podem ser realizados em diferentes graus, segundo as possibilidades reais e jurídicas, aferíveis estas no confronto com regras e princípios opostos. (p. 23, 2003)

Na fase pós-positivista, os princípios acabaram por ganhar força normativa. Assim, toda e qualquer regra, por certo, deve ter por trás, um princípio basilar, pois são estes que estruturam os mandamentos constitucionais, bem como o Direito em seu aspecto geral, nesses termos, leciona Leonardo Alves Barroso:

E, na fase pós-positivista, os princípios adquiriram caráter axiológico e normativo no ordenamento jurídico, sendo positivados nas normas constitucionais, formando um verdadeiro sistema, donde se irradiam por todos os segmentos da ordem jurídica, desempenhando o papel de organizar e estruturar, harmonicamente, todas as normas jurídicas, nos diferentes ramos do direito.

Assim, com a promulgação de uma nova ordem constitucional, estabelece-se uma acentuada hegemonia axiológica dos princípios, que são considerados parâmetros normativos que se irradiam sobre todo ordenamento jurídico. (2012, p. 121-122)

Importante frisar a diferença entre regras e princípios, que de acordo com Humberto Ávila:

A distinção entre princípio e regras, segundo ALEXY, não pode ser baseada no modo “tudo ou nada” de aplicação proposto por DWORKIN, mas deve resumir-se, sobretudo, a dois fatores: **diferença quanto à colisão**, na medida em que os princípios colidentes apenas tem sua realização normativa limitada reciprocamente, ao contrário das regras, cuja colisão é solucionada com a declaração de invalidade de uma delas ou com a abertura de uma exceção que exclua a antinomia; **diferença quanto à obrigação que instituem**, já que as regras instituem **obrigações absolutas**, já que não superadas por normas contrapostas, enquanto os princípios instituem **obrigações prima-facie**, na medida em que podem ser superadas ou derogadas em função de outros princípios colidentes. (2001, p.10, grifo do autor)

Feita tal distinção, cumpre salientar a aplicação do princípio da prevenção e da precaução, considerados como pilares do Direito Ambiental. Para Leonardo Vieira Wandelli e Cintia Mayara Eufrásio, o princípio da prevenção:

O princípio da prevenção preocupa-se com determinados danos que se mostram previsíveis, pois, a partir de conhecimentos prévios, sabe-se que determinada atividade, de alguma forma, é potencialmente danosa. As medidas de proteção se dividem em quatro grupos fundamentais: a) Medidas estruturais atinentes à fase de projetos anteriores à atividade laboral, que reclama a intervenção estatal, substituindo o que é perigoso e eliminando o risco em sua origem, com medidas de tutela coletiva; b) Medidas de gestão destinadas a regular a atividade operativa; c) Medidas de emergência para insurgir contra situação de perigo, como instituição de pronto-socorro, escadas, extintores, saídas de emergência, etc.; d) Medidas de caráter participativo, que dizem respeito aos sujeitos interessados diretamente no trabalho, como o empregador e os empregados, mediante informação e formação dos operários a cargos da empresa contratante. (2014, p. 12-13)

O princípio da prevenção tem como objetivo impedir que ocorram danos ao meio ambiente através da adoção de cautelas. O princípio da precaução, conforme Bruno Faro Eloy Dunda “encontra terreno fértil nas hipóteses em que os riscos são desconhecidos e imprevisíveis” (2014), ou seja, a precaução tenta evitar o risco, embora seja desconhecido ou imprevisto, e na prevenção sabe-se qual o risco corrido, e através disso, tenta-se tomar medidas acautelatórias para evitá-lo. Tais princípios são de grande importância ao que concerne na proteção ao meio ambiente de trabalho, tendo como objetivo evitar que danos ocorram e prejudiquem o trabalhador. Para Wandelli e Eufrásio:

A tutela à saúde, ao meio ambiente de trabalho e ao direito ao trabalho tem, portanto, no momento prévio ao dano, a sua tarefa jurídica mais relevante. É aí, então, que pode entrar em cena a responsabilidade civil preventiva, frente ao risco injustificado produzido pelo empregador, independente da concretização do dano. (2014, p. 14)

Ou seja, a prevenção e precaução do dano são de extrema importância na questão da proteção ao meio ambiente laboral, pois é muito mais benéfico evitar o dano do que ter que repará-lo. Assim, através desses princípios, respeitar e garantir o direito dos trabalhadores a um meio ambiente laboral equilibrado.

Cumpra salientar também a importância do princípio do desenvolvimento econômico e social ecologicamente sustentável, não podendo o meio ambiente ter um papel secundário. Ou seja, deve-se buscar o desenvolvimento de forma que não se prejudique o meio ambiente e os indivíduos da sociedade.

Outro princípio norteador é o do poluidor-pagador, que conforme Silvana Raquel Brendler Colombo:

O Princípio do Poluidor-Pagador é um princípio normativo de caráter econômico, porque imputa ao poluidor os custos decorrentes da atividade poluente. Porém, para a otimização dos resultados positivos na proteção do meio ambiente é preciso uma nova formulação desse princípio, ou seja, ele deve ser considerado “uma regra de bom senso econômico, jurídico e político”. [...]

O princípio que usa para afetar os custos das medidas de prevenção e controle da poluição, para estimular a utilização racional dos recursos ambientais escassos e para evitar distorções ao comércio e aos investimentos internacionais, é o designado Princípio do Poluidor-Pagador. Portanto, o poluidor deve arcar com os custos das medidas necessárias para assegurar que o ambiente esteja num estado aceitável. (2006)

O princípio do poluidor-pagador tem como objetivo responsabilizar os causadores dos danos pelos seus atos, como também buscar a eliminação ou diminuição das fontes poluidoras.

Além dos princípios que regem o Direito Ambiental, no que tange ao meio ambiente de trabalho, há que se levar em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, da Constituição Federal, tido como um Fundamento do nosso Estado Democrático de Direito, logo, toda análise deve partir desse postulado, para Ricardo Maurício Freire Soares:

Uma vez situado como princípio basilar da Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte brasileiro conferiu à ideia de dignidade da pessoa humana a qualidade de norma embasadora de todo o sistema constitucional, que orienta a compreensão da totalidade do catálogo de direitos fundamentais [...].

[...] Enfim, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana se desdobra em inúmeros outros princípios e regras constitucionais, conformando um arcabouço de valores e finalidades a ser realizadas pelo Estado e pela sociedade civil, como forma de concretizar a multiplicidade de direitos fundamentais, expressos ou implícitos, da Carta Magna brasileira e, por conseguinte, da normatividade infraconstitucional derivada. (2009, p. 135-137)

Além disso, devido a sua suma importância para as relações de trabalho, pode-se destacar a previsão do Enunciado nº 01 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, a qual dispõe:

**1. DIREITOS FUNDAMENTAIS. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO.** Os direitos fundamentais devem ser interpretados e aplicados de maneira a preservar a integridade sistêmica da Constituição, a estabilizar as relações sociais e, acima de tudo, a oferecer a devida tutela ao titular do direito fundamental. No Direito do Trabalho, deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana.

Importante salientar os ensinamentos de Ipojucan Demétrius Vecchi, que conceitua a dignidade da pessoa humana como:

[...] fonte primordial de grande parte dos direitos humanos fundamentais, estabelecendo também o limite absoluto às restrições a esses direitos (núcleo essencial em dignidade), pois é indisponível. Além disso, se irradia por toda a sociedade, ou seja, este princípio atua não só nas relações entre Estado e indivíduo, mas nas relações interindividuais também.

A consagração do princípio da dignidade da pessoa humana é o reconhecimento de que a ordem jurídica existe para a pessoa humana, para sua defesa e desenvolvimento integral. Assim, caracteriza-se como princípio que serve de base sólida para a construção de um sistema jurídico que aspire a um mínimo de legitimidade. (2014, p. 309)

Além disso, na solução de conflitos, e em qualquer situação que paire dúvidas sobre a aplicação de regras, há que se levar o princípio da dignidade humana como parâmetro. Entendendo-se que cada ser humano é um fim em si mesmo, pois foi da dignidade da pessoa humana, pós Segunda Guerra Mundial, que se alterou a visão sobre o indivíduo, como bem aponta Luis Roberto Barroso:

A dignidade da pessoa humana é um valor moral que, absorvido pela política, tornou-se um valor fundamental dos Estados democráticos em geral. Na sequência histórica, tal valor foi progressivamente absorvido pelo Direito, até passar a ser reconhecido como um princípio jurídico. De sua natureza de princípio jurídico decorrem três tipos de eficácia, isto é, de efeitos capazes de influenciar decisivamente a solução de casos concretos. A eficácia direta significa a possibilidade de se extrair uma regra do núcleo essencial do princípio, permitindo a sua aplicação mediante subsunção. A eficácia interpretativa significa que as normas jurídicas devem ter o seu sentido e alcance determinados da maneira que melhor realize a dignidade humana, que servirá, ademais, como critério de ponderação na hipótese de colisão de normas. Por fim, a eficácia negativa paralisa, em caráter geral ou particular, a incidência de regra jurídica que seja incompatível – ou produza, no caso concreto, resultado incompatível – com a dignidade humana. (2010, p. 37-38)

Assim, conjuntamente com a dignidade da pessoa humana, os princípios acima citados devem ser aplicados ao Direito Ambiental, com vista à proteção, preservação e manutenção desse. Logo, não se pode conceber um ambiente que não leve em consideração o ser humano como um fim em si mesmo. A partir disso, analisa-se o conceito do meio ambiente de trabalho, o qual está amplamente conectado com o explanado no tópico.

## 2.2 Meio ambiente de trabalho

O meio ambiente de trabalho faz parte da vida do trabalhador, estando relacionado com sua saúde e desenvolvimento. Bem como, é considerado um direito de terceira dimensão, sendo imprescindível à condição humana, pois como bem aponta Wanderley Codo:

[...] As relações de trabalho determinam o seu comportamento, suas expectativas, seus projetos para o futuro, sua linguagem, seu afeto.  
Mas tomemos um outro exemplo, um operário. Tal e qual para o nosso funcionário de escritório, os seus horários estão regulados pelo trabalho, suas relações sociais também, seus projetos também. Diferentes ambientes de trabalho determinam, porém, indivíduos radicalmente diferentes. (1989, p. 138)

Além de direito de terceira dimensão, é considerado como um direito difuso, assim afirma Guilherme Oliveira Catanho da Silva:

A preservação do meio ambiente é considerada como um interesse difuso, tendo em vista que o meio ambiente é um bem jurídico de interesse geral, ou seja, que reflete a todos. O patrimônio ambiental, uma vez pertencente a todos, qualifica-se como *res omnium*, ou seja, coisa de todos (diferentemente do conceito de *res nullius*, como ocorre com as coisas achadas, perdidas e as terras devolutas, por exemplo). Os direitos difusos, assim como o direito ao meio ambiente equilibrado, devidamente assegurado no Diploma Maior de 1988, pertencem ao gênero dos interesses transindividuais, uma vez que sobrepõem-se a esfera de atuação dos indivíduos isoladamente considerados em uma dimensão coletiva e caracterizam-se pela

indeterminação dos sujeitos e pela indivisibilidade do objeto, sem que possam ser considerados como *res nullius* (coisa de ninguém), sendo, porém, *res omnium* (coisa de todos). (2008, p. 11-12, grifo do autor)

Diante de tal afirmação, não há como negar a grande influência que o meio ambiente de trabalho produz na vida do trabalhador, determinando até mesmo, seu comportamento, a formação da sua personalidade e atitudes que terá frente à sociedade. Logo, diferentes meios produzirão diferentes indivíduos. Tendo tal premissa como base, há que se analisar o conceito de meio ambiente, o qual é tido como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Tal definição está codificada no art. 3º da Lei nº 6.938/1981, que rege a Política Nacional do Meio ambiente, sendo esta a concepção jurídica do termo. Há também outros conceitos sustentados pela doutrina, para Enoque Ribeiro dos Santos:

[...] desdobra-se em meio ambiente artificial (espaço urbano, áreas construídas etc), meio ambiente natural (solo, ar, vegetação, água etc), meio ambiente cultural (tutela do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico) e meio ambiente do trabalho, considerado como meio ambiente artificial especial.

O meio ambiente de trabalho pode ser definido como o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentam (homens ou mulheres ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc).

De outra parte, o meio ambiente de trabalho também pode ser conceituado como um “complexo de bem móveis e imóveis de uma empresa e de uma sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e de direitos invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que o frequentam”, sendo que o objeto imediato é a qualidade de vida do trabalhador e o objeto mediato as condições de saúde, bem-estar e segurança do trabalhador. [...] (2005, p. 32-33)

A referida definição abrange um conceito amplo de meio ambiente de trabalho, sendo que sua preservação se faz imprescindível para que o trabalhador tenha uma vida sadia, tanto no sentido físico quanto psíquico. Segundo Sandro Nahmias Melo e Tulio Macedo Rosa e Silva o conceito de meio ambiente de trabalho “engloba todas as condições físicas e psíquicas de trabalho, relacionadas à sadia qualidade de vida do trabalhador, empregado ou não” (2014, p.06). Logo, o meio ambiente de trabalho, está no entorno da vida do trabalhador, não tendo como ver o indivíduo isoladamente do ambiente em que se encontra.

Além do mais, o conceito de meio ambiente de trabalho é amplo, pois como afirma Celso Antonio Pacheco Fiorillo, é:

[...] o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem [...].

Caracteriza-se pelo complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa ou sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que a frequentam. (2014, p. 66)

Percebe-se que o meio ambiente de trabalho vai além do espaço físico, sendo considerado como o conjunto de bens móveis e imóveis, que de uma forma ou outra vão desencadear diversos efeitos na vida do trabalhador, independente da condição que ostentem. Através disso, nota-se a importância do referido assunto o qual, ao longo dos anos, vem evoluindo na busca da proteção desse ambiente, como bem afirma Norma Sueli Padilha:

Longa tem sido a trajetória pela conquista da proteção da saúde e segurança do ser humano trabalhador no seu ambiente de trabalho, na lenta, mas crescente evolução das normas de proteção à saúde, bem-estar e integridade física no espaço laboral, nos diversos momentos de afirmação de direitos trabalhistas consagrados historicamente. Nesse contexto, extensa é a lista de avanços conquistados desde as Convenções e Recomendações iniciais da Organização Internacional do Trabalho, que sempre tratou do tema segurança e saúde do trabalhador, desde a sua criação em 1919, adotando a consagração gradativa desses direitos no âmbito internacional e influenciando sua garantia nos ordenamentos jurídicos nacionais, principalmente nas últimas décadas. (2013, p. 175)

A busca pela efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores, dentre eles a proteção a sua saúde física e psicológica e a segurança, mostra-nos o caráter essencial do meio ambiente de trabalho. O qual vem alcançando um espaço maior no cenário das garantias da classe, pois como afirmado, esse ambiente acaba por formar o indivíduo, não podendo ver de forma isolada, sendo que a qualidade de vida do trabalhador dependerá substancialmente do meio laboral em que se encontra inserido. Consoante Wanderley Codo:

[...] Ao declararmos que o homem é um ser histórico, estamos afirmando que sua relação com o meio ambiente se dá de uma maneira permeada socialmente. No dizer de Engels, o único fato histórico que existe é que o homem precisa sobreviver. E o que não muda é o que se produz num determinado período histórico, são as relações de produção, são as relações sociais que permeiam ou que significam, *stricto sensu*, a relação entre os homens.

[...] No nosso caso, vivemos uma relação social muito bem estabelecida, uma definição das formas de produção muito clara, que estabelece o papel do homem, as relações que ele deve ou não manter com seus semelhantes. Trata-se do modo de produção capitalista. Esse modo de produção permeia literalmente toda a atividade do homem: “com quem você se relacionará”, “o que você produz”, “o que consome”, “de que maneira você produz”, de que maneira você consome”. (1989, p. 139)

Ora, se o meio ambiente interfere de forma tão essencial na vida do trabalhador, inclusive na forma de como irá se comportar e agir, deve-se buscar uma maior proteção a esse meio. Tal proteção foi assegurada constitucionalmente a partir de 1988, conforme Padilha:

A Constituição dedicou todo um capítulo ao meio ambiente (VI), e entendeu por incluí-lo como um dos elementos essenciais da “ordem social”, que, segundo o Texto Constitucional, tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. Portanto, para a Constituição de 1988, o meio ambiente está incluído na ordem social, sendo parte essencial para se conquistar o bem-estar e a justiça social. Depreende-se, assim, que, segundo o ordenamento constitucional, para que a ordem social seja mantida com base no primado do trabalho e promova bem-estar e justiça social, é preciso que todos esses parâmetros estejam adequados na sua fruição e interligados na sua implementação, e dentre interesses nitidamente sociais, como a educação, a seguridade social, a cultura, os direitos das minorias, a ciência e a tecnologia, a Constituição elencou também o meio ambiente.

A visão abrangente e extensiva do Texto Constitucional quanto à temática ambiental se comprova ainda no capítulo da Seguridade Social, no qual expressamente se menciona o “meio ambiente do trabalho” (art. 200, inciso VIII), possuindo os trabalhadores direito a uma sadia qualidade do ambiente de trabalho (art. 7º, inciso XXII). (2013, p. 176-177)

Diante de tal característica do meio ambiente de trabalho, assegurado constitucionalmente como direito fundamental do trabalhador, o Enunciado nº 39 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho previu a responsabilidade do empregador e tomador dos serviços de zelar pelo meio ambiente de trabalho, bem como evitar práticas que possam causar danos aos trabalhadores, estando assim disposta:

39. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. SAÚDE MENTAL. DEVER DO EMPREGADOR. É dever do empregador e do tomador dos serviços zelar por um ambiente de trabalho saudável também do ponto de vista da saúde mental, coibindo práticas tendentes ou aptas a gerar danos de natureza moral ou emocional aos seus trabalhadores, passíveis de indenização.

Considerado como um elemento da ordem social, o meio ambiente de trabalho e sua proteção estão em constante evolução e modificação. Porém, há que se percorrer um longo caminho para a real efetivação desse direito garantido constitucionalmente. Segundo Leila Maria de Souza Jardim:

A terminologia “meio ambiente do trabalho” colocada pela Carta Magna, evidencia que o objetivo maior é a tutela ambiental trabalhista, não encontrando limites de caráter empregatício, mas visa a promoção da columidade e salubridade do trabalhador, sendo indiferente a atividade, o lugar ou a pessoa que exerça o labor. Constitucionalmente, a proteção ao meio ambiente de trabalho denota a defesa da humanização do trabalho, não tendo como eixo central o ponto de vista econômico interligado a atividade laboral, mas preocupa-se com a finalidade do trabalho e seus possíveis reflexos na qualidade de vida e identidade do trabalhador, além de abranger

os direitos humanos deste, possuindo como fundamento para sua efetividade a garantia desse direito fundamental. (2015)

Como bem evidenciado pela autora, a proteção do meio ambiente de trabalho tem como objetivo a proteção da saúde do trabalhador, independente da atividade ou lugar que irá exercer seu trabalho. A proteção do ambiente está ligada com a dignidade da pessoa humana, não se preocupando apenas com o quesito econômico, mas também com os reflexos na vida do trabalhador que está envolvido no labor.

### 2.3 Direito a saúde e ao meio ambiente laboral equilibrado

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, sendo considerado como bem de uso comum e condição para uma sadia qualidade de vida, desta forma, é um direito fundamental de terceira geração. O artigo 200 da Constituição Federal de 1988, em seu inciso VIII, prevê como uma das atribuições do sistema único de saúde “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

Conforme Alexandre de Moraes, os direitos fundamentais, em nosso ordenamento jurídico, estão divididos em individuais e coletivos, sociais, de nacionalidade e políticos (2014, p. 28-29). Além disso, para o referido autor, os direitos seriam a representação de bens, distinguindo-se assim, das garantias, as quais seriam responsáveis pela fruição de tais bens (2014, p. 32). Nos direitos constitucionais, conforme Nagib Islaibi Filho:

[...] estão as prestações de serviços essenciais à existência e ao desenvolvimento da pessoa, devemos estender o conceito para notar que a declaração de direitos, além de constituir uma tentativa de **limitação do Poder**, constitui também um rol de promessas de prestação de serviços e bens essenciais à pessoa. (2009, p. 297, grifo nosso)

Não bastasse, os direitos fundamentais abrangem uma categoria muito ampla, indo além do Título II da Constituição Federal de 1988. Tais direitos e garantias são decorrentes dos princípios adotados pela Carta Magna, dos advindos do regime democrático de direito e dos provenientes de tratados e convenções que versem sobre direitos humanos e tenham passado pelo procedimento estabelecido no art. 5º, § 3º, da CF/88 (Islaibi, 2009, p. 308).

Dessa forma, pode-se dizer que o direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado é um direito de todos, constituindo-se como direito fundamental, sendo um dever de todos zelar pela sua qualidade, como afirma Ingo Wolfgang Sarlet:

De qualquer modo, apenas para reforçar os argumentos já deduzidos quanto ao ponto, resulta evidente que a Constituição Federal de 1988, em vários momentos, expressa ou implicitamente, atribuiu a titularidade dos direitos sociais a toda e qualquer pessoa, independentemente de sua nacionalidade ou de seu vínculo de maior ou menor permanência com o Brasil, como ocorre, por exemplo, no caso do direito a saúde e da tutela do meio ambiente. Com efeito, de acordo com o disposto no art. 196, “a saúde é direito de todos e dever do Estado...”, ao passo que, na expressão do art. 225, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado...”. Por sua vez, dispõe o art. 203 que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar...”, igualmente apontando para uma concepção inclusiva, neste caso, como dos direitos sociais básicos em geral (art. 6º), ainda mais quando em causa o assim chamado mínimo existencial e a garantia da própria vida e dignidade da pessoa humana, em estreita sintonia, portanto, como o já referido princípio da universalidade. (2012, p. 215)

Para Sarlet, tanto o Estado quando os particulares estão vinculados com os direitos fundamentais por um dever geral de respeito (2012, p. 389), estando esses (direitos fundamentais) amplamente conectados com o conceito de democracia e de Estado de Direito. São guiados pelo valor da justiça material, devendo sempre ser considerados “sob o aspecto de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como dos valores da igualdade, liberdade e justiça” (Sarlet, 2012, p. 62). Diante de tal afirmação, nota-se que o direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado, constituem um direito social e fundamental. Logo, tanto o Estado como os particulares devem respeitar, e ao que concerne ao meio ambiente, zelar por sua conservação e manutenção. Para Wandelli e Eufrásio os entes privados, em especial o empregador, estão vinculados ao dever de respeitar e proteger à saúde do trabalhador no meio ambiente de trabalho (2014, p. 04) e afirmam:

Os direitos fundamentais à saúde, à integridade física e psíquica do trabalhador e ao trabalho estão intimamente ligados ao direito a um ambiente de trabalho saudável. Afinal, se, aí, onde o trabalhador passa grande parte de sua vida, não se lhe asseguram condições de saúde e de realização das necessidades humanas vinculadas ao trabalho, não há como assegurá-las fora do trabalho. Trata-se de um direito fundamental oponível ao empregador e de cuja dimensão objetiva emanam deveres de proteção e respeito pela empresa. (2014, p. 06)

A partir de tal entendimento, nota-se que é um dever da empresa preservar e manter o meio ambiente laboral salubre, considerado um direito fundamental do trabalhador. Outra conceituação importante é feita por Sebastião Geraldo de Oliveira, que preceitua:

O meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente geral (art. 200, VIII, da Constituição da República), de modo que é impossível alcançar qualidade de vida, sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável ignorando o meio ambiente do trabalho. Nessa perspectiva, a Constituição de 1988 estabeleceu expressamente que a ordem econômica deve observar o princípio da defesa do meio ambiente (art. 170, VI). [...] (2010, p. 118-119)

O direito ao meio ambiente saudável é fundamental, justamente pelo fato de estar ligado com ao direito a vida e conseqüentemente, com a dignidade da pessoa humana. Quanto à alegação de o direito ao meio ambiente saudável não ser considerado como fundamental, é tese que não merece ser acolhida, pois nos dizeres de Robsneia Paula Machado Souza:

É sabido que os direitos podem ser considerados como formalmente ou materialmente fundamentais, e, quanto a estes últimos, o §2º do art. 5º declara que os direitos fundamentais expressos na Carta magna “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados[...]”. Percebe-se que, nesta previsão, enquadra-se, perfeitamente o direito ao meio ambiente saudável previsto no art. 225 da mesma Lei maior, uma vez que por seu conteúdo, está ligado ao direito à vida, sendo, portanto, indiscutivelmente um direito fundamental.

Como destacado por Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues “o conceito de meio ambiente é unitário” sendo composto por diversos aspectos, dentre eles, o meio ambiente do trabalho. E é como aspecto integrante do meio ambiente geral que o meio ambiente do trabalho se caracteriza como direito fundamental, aplicando-se a este todos os argumentos acima expendidos, posto que, por conseqüência é indispensável para o alcance do direito à vida com qualidade e dignidade. (2007)

Como é explanado de forma clara por Souza, o fato de o direito ao meio ambiente sadio estar localizado em outro título, o qual não seja o de direito fundamental, não o tira essa característica. O que deve se considerar é o seu caráter materialmente fundamental, ligado ao direito a vida e ao desenvolvimento saudável do indivíduo.

No que concerne ao direito do meio ambiente salubre, com vista a preservar a saúde do trabalhador, há que se levar em consideração o princípio da proteção. Deve-se ter como objetivo a humanização do ambiente de trabalho, observando a vida do trabalhador, sua integridade física e psicológica, não se levando apenas em conta o campo econômico, mas sim, o lado social do trabalho, com vista a sua valorização. A preservação do meio ambiente de trabalho deve abranger todos os trabalhadores, sem restrições, pois como afirma Guilherme Oliveira Catanho da Silva, o artigo 225 da Constituição Federal:

[...] tutela os aspectos do meio ambiente compreendido como natural, artificial, cultural e do trabalho, definindo, ainda, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo um bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida.

A Constituição Federal de 1988 adotou dois objetos para tutelar no que tange à questão ambiental, quais sejam: um imediato que é a qualidade do meio ambiente em todos os seus aspectos, e outro mediato que é a saúde, a segurança e o bem-estar do cidadão, expresso nos conceitos de vida em todas as suas formas – prescrito no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/91, supra) e em qualidade de vida (predisposto no artigo 225, caput, da CF).

A definição de meio ambiente de trabalho em tela não se limita apenas ao trabalhador que possui uma carteira profissional de trabalho – CTPS – devidamente assinada e

registrada. A definição geral do meio ambiente de trabalho deve ser ampla e irrestrita, vez que envolve todo trabalhador que desempenha uma atividade, remunerada ou não, e porque todos estão protegidos constitucionalmente de um ambiente de trabalho adequado e seguro, necessário à digna e sadia qualidade de vida. (2008, p. 08, grifo do autor)

Logo, o meio ambiente de trabalho, como o local onde os indivíduos exercem suas atividades laborais, deve ser preservado, sendo um direito constitucionalmente previsto, com vista a garantir e preservar a saúde do trabalhador. Diante disso, certas as palavras de Guilherme da Silva:

Atualmente, o homem não busca apenas a saúde no sentido estrito, mas anseia por qualidade de vida e, como profissional, não deseja apenas condições higiênicas para desempenhar sua atividade; pretende, sim, qualidade de vida no trabalho. (2008, p. 11)

Ou seja, o meio ambiente de trabalho deve estar apto a garantir qualidade de vida ao trabalhador, considerado como parte da sociedade, com vistas a formar sadiamente, a personalidade do indivíduo, que está condicionada ao meio ambiente em que vive, incluindo o laboral, o qual passa um terço do seu dia.

Além de ser um direito constitucional, é assegurado internacionalmente pela Organização Internacional do Trabalho, ao passo que o direito pátrio vem acompanhando de forma satisfatória essa evolução dos direitos trabalhistas. Como aponta Norma Sueli Padilha:

Ressalte-se que para a OIT a segurança e saúde no trabalho são um direito humano e uma prioridade no ambiente do trabalho e revelam sua missão principal e permanente, principalmente diante da justificada preocupação com os índices históricos alarmantes de acidentes do trabalho, razão pela qual a OIT promove a uniformização internacional das normas de proteção ao trabalhador no ambiente de trabalho. A legislação brasileira tem acompanhado a evolução das normas internacionais e garantido juridicamente a proteção da saúde e segurança do trabalhador, principalmente em decorrência das normas garantidas pelas Convenções e Recomendações da OIT, às vezes mesmo antes da própria ratificação pelo Brasil, como uma técnica para evitar sanções impostas pela OIT pelo não cumprimento de metas exigidas. (2013, p. 175)

Cumprido salientar que o artigo 200 deve ser visto sistematicamente com o art. 7º, XXII, e art. 225, todos da Constituição Federal sendo que, o art. 200, atribui ao sistema único de saúde questões ligadas ao meio ambiente, veja-se:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:  
(...) II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

(...) VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Já o art. 7º, inciso XXII, prevê como direito do trabalhador urbano e rural a “redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, visando à proteção da saúde e integridade do sujeito envolvido.

Compulsando-se a Constituição de 1988, nota-se que o art. 225, trata especificamente do meio ambiente, assim dispondo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Como se pode perceber, o texto constitucional deixa claro sua intenção de preservar o meio ambiente. Incluindo-se nesse, o meio ambiente de trabalho, sendo assegurado a redução de riscos inerentes ao labor. Além dos artigos supracitados, ainda podemos referir-se ao art. 170 da Constituição Federal que preceitua:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
[...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Considerando o acima exposto, vendo a ordem econômica fundada na valorização do trabalho, bem como a defesa do meio ambiente em todos os seus âmbitos, há que se depreender que o direito a saúde e ao meio ambiente laboral sadio está mais do que assegurado pela Constituição. Estando esses alicerçados sobre os pilares dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção do trabalhador. Além disso, observa-se que os dispositivos constitucionais visam proteger a saúde do indivíduo, nas palavras de Sueli Norma Padilha:

Para o legislador constitucional, portanto, uma das interfaces do meio ambiente do trabalho é a saúde pública, entretanto, não se pode olvidar que o atual conceito de saúde, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), é o de que “a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de doença ou enfermidade”.

A correlação direta da proteção da saúde e qualidade de vida do trabalhador ao equilíbrio do meio ambiente é resultado da consagração do meio ambiente do trabalho enquanto um direito fundamental, e exige do aplicador do direito uma nova postura, voltada à promoção dessa nova ótica de implementação da proteção do trabalhador no seu ambiente laboral, numa perspectiva muito mais abrangente e integradora. (2013, p. 177)

A saúde do trabalhador, como exposto acima, deve ser vista como um todo. Nessa senda, deve englobar seu bem-estar físico, mental e social, pois a falta de enfermidade, por si só, não garante um pleno desenvolvimento do trabalhador como indivíduo pertencente da sociedade. Através disso, busca-se a proteção do ambiente laboral de uma forma mais abrangente, capaz de assegurar os direitos provenientes da Constituição, como também a dignidade humana.

Além dos postulados constitucionais, giza-se que a CLT em seus dispositivos também buscou a proteção da saúde do trabalhador, através de normas que visam à melhoria da segurança no trabalho e a diminuição de riscos. Como afirma Luiz Antonio Colussi:

O Brasil tem um sistema importante de proteção à saúde e à vida do trabalhador, mas que não está cumprindo com a sua finalidade. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) complementa o texto constitucional, trazendo normas e regras que protegem o trabalho e o trabalhador. E mais recentemente, surgiu o Decreto nº 7.602, de 08.11.2011, que instituiu a nova Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho. (2013)

O Decreto nº 7.602/2011 estabelece logo no início de seu texto que:

I - A Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST tem por objetivos a promoção da saúde e a melhoria da qualidade de vida do trabalhador e a prevenção de acidentes e de danos à saúde advindos, relacionados ao trabalho ou que ocorram no curso dele, por meio da eliminação ou redução dos riscos nos ambientes de trabalho;

Além disso, tem como princípios a prevenção dos acidentes de trabalho, incluindo nesse sistema todos os trabalhadores, visando a promoção e proteção da saúde. Busca-se a “harmonização da legislação e a articulação das ações de promoção, proteção, prevenção, assistência, reabilitação e reparação da saúde do trabalhador” (Decreto n. 7.602/2011, Diretrizes, IV, b).

Pode-se citar também a Portaria nº 3.214/1978, a qual aprovou as Normas Regulamentadoras relativas a Segurança e Medicina do Trabalho, que surgiu em decorrências de diversos acidentes de trabalhos no Brasil nos anos de 1970. Como assinala Norma Sueli Padilha:

E, no contexto da necessidade de adoção de medidas preventivas contra a alarmante estatística de acidentes do trabalho no país, ocorreu a publicação da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que aprovou as Normas Regulamentares relativas à Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, consoante o disposto no art. 200 da CLT que confere competência ao Ministério do Trabalho para editar disposições complementares sobre a matéria. As NRs representaram uma proteção normativa de

suma importância no campo da proteção da saúde, segurança e bem-estar do trabalhador no seu ambiente de trabalho, representando uma importante forma de avanço normativo, que, entretanto, não provocou, de forma correlata, a mudança expressiva da cultura do desrespeito à saúde dos trabalhadores nos ambientes laborais. (2013, p. 175-176)

As normas regulamentadoras, como previsto nas disposições gerais, deverão ser observadas, obrigatoriamente “pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT” (Portaria n. 3.214/1978, NR 01, Disposições gerais, 1.1). Todos esses dispositivos representaram um grande avanço na proteção da saúde do trabalhador, a qual aumentou significativamente com a Constituição de 1988, que estabeleceu como direito fundamental a saúde e o meio ambiente laboral salubre.

Há que se ressaltar o papel essencial dos sindicatos na busca da concretização do direito à saúde e ao meio ambiente laboral equilibrado, porém tal atuação é escassa no país, pois como bem assinala Luiz Antônio Colussi:

É importante ressaltar a importância da atuação dos sindicatos na proteção dos trabalhadores, na saúde e proteção da vida. Percebe-se que neste campo, ainda é pequena a atuação dos sindicatos. Não se tem visto, nas negociações coletivas, cláusulas que protejam a vida e previnam acidentes e doenças profissionais. (2013)

Por menores que ainda sejam a participação dos sindicatos, muitas das conquistas surgiram da atuação destes, como afirma Ricardo Lara:

O debate sobre saúde do trabalhador, a partir de 1980, década em que o país passa por um processo de redemocratização, vem se desenvolvendo com práticas no âmbito da Saúde Pública, com atuações importantes dos sindicatos e avanços significativos no âmbito acadêmico, o que possibilitou a denominação de saúde do trabalhador, quando o assunto em questão é trabalho e saúde daqueles que produzem a riqueza material. (2011, p. 82)

Cabe ainda ressaltar a criação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPAs), sendo assegurada sua criação pelo artigo 163, da CLT. De acordo com Amauri Mascaro Nascimento, a legislação brasileira previu as CIPAs como “órgãos integrados tanto por trabalhadores eleitos pelos seus pares como por pessoas indicadas pelo empregador, com atribuições relacionadas à segurança dos trabalhadores” (2014, p. 1437).

Através do exposto no tópico, vê-se que o meio de trabalho deve ser protegido, pois está amplamente ligado com a saúde física e psicológica do trabalhador. Como já citado, sabe-se

que estes passam um terço de seu dia nesse local, tornando-se indispensável à redução de riscos. Tal medida ser para que os trabalhadores tenham uma vida digna, com um desenvolvimento saudável de sua personalidade e construção de sua identidade.

## 2.4 Doenças ocupacionais e acidentes de trabalho

O meio ambiente de trabalho é o local onde o trabalhador irá exercer suas funções. A proteção desse meio faz-se de extrema importância, para que se possa evitar prejuízos à saúde do indivíduo. Os quais, pode-se citar as doenças ocupacionais e os acidentes de trabalhos, que, no panorama mundial, acabam por gerar diversos danos. Como alude Julio Cesar de Sá da Rocha:

A cada ano, por exemplo, somente nos Estados Unidos, 6.000 americanos morrem nos ambientes de trabalho, 50.000 pessoas por doenças causadas por exposição química nos locais de trabalho e 6 milhões sofrem danos não fatais, por acidentes ou doenças ocupacionais. Os danos têm o custo econômico de US\$ 110 bilhões. Por outro lado, na Europa, aproximadamente 10 milhões de pessoas são vítimas, anualmente, de incidentes, acidentes ou doenças nos locais de trabalho. As indenizações pagas em virtude desses infortúnios foram avaliadas em 20 bilhões de euros, excluindo os custos indiretos, dificilmente quantificáveis, mas com um montante bastante significativo. Por seu turno, no Brasil, dados de entidade empresarial revelam que, em um ano (1997), ocorreram 107 mil mortes no trabalho. Com efeito, os danos à saúde dos trabalhadores por conta dos acidentes de trabalho e doença ocupacional significam prejuízo anual de R\$ 5,8 bilhões para o mercado. (2013, p. 104)

Diante disso, é necessário que se elabore um estudo sobre doenças ocupacionais e acidentes de trabalho, visto o elevado número desses eventos que ocorrem no mundo.

O risco, como se sabe, decorre da ação humana, é um efeito esperado, não advindo de uma surpresa, sabe-se que pode ocorrer. O risco está associado tanto ao ambiente quanto a atividade que o trabalhador exerce, sendo necessária a distinção entre risco e perigo que, de acordo com Rocha:

Apesar de não ser muito explorado pela literatura, distingue-se o risco do perigo; sendo este atribuído a uma causa externa, evento ocasionado pela natureza, ausente a noção de opção. Claro que se tendo antecipadamente ciência do perigo de determinado desastre, a omissão de prevenção transforma-o em risco. [...]Decerto que o risco no trabalho está diretamente associado ao ambiente e ao tipo de atividade exercida. Observa-se, por conseguinte, que existe um processo de seletividade do risco, determinado prioritariamente por aqueles que possuem os meios de produção, levando-se em conta os componentes ambientais (temperaturas elevadas, agentes físico-químicos, máquinas), a performance do trabalho e as próprias relações humanas estabelecidas no local do trabalho. (2013, p. 105)

A exposição a esses riscos criados podem submeter à vida do trabalhador a enfermidades, tanto físicas quanto psicológicas, podendo causar acidentes de trabalhos e doenças ocupacionais, os quais nem sempre podem ser evitados por meio de medidas de segurança.

O acidente trabalho típico vem definido pelo artigo 19 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Logo, percebe-se que o acidente de trabalho típico é aquele que cause lesão corporal ou perturbação funcional, sendo considerado pelo Ministério da Previdência Social como “os acidentes decorrentes da característica da atividade profissional desempenhada pelo acidentado” (2014, p.543). Conforme o Anuário Estatístico da Previdência Social:

Durante o ano de 2014, foram registrados no INSS cerca de 704,1 mil acidentes do trabalho. Comparado com 2013, o número de acidentes de trabalho teve um decréscimo de 2,97%. O total de acidentes registrados com CAT diminuiu em 0,82% de 2013 para 2014. Do total de acidentes registrados com CAT, os acidentes típicos representaram 76,55%; os de trajeto 20,67% e as doenças do trabalho 2,79%. As pessoas do sexo masculino participaram com 71,85% e as pessoas do sexo feminino 28,14% nos acidentes típicos; 61,48% e 38,52% nos de trajeto; e 57,01% e 42,99% nas doenças do trabalho. Nos acidentes típicos e nos de trajeto, a faixa etária decenal com maior incidência de acidentes foi a constituída por pessoas de 20 a 29 anos com, respectivamente, 33,05% e 36,78% do total de acidentes registrados. Nas doenças de trabalho a faixa de maior incidência foi a de 30 a 39 anos, com 34,18% do total de acidentes registrados.

Em 2014, os subgrupos da CBO com maior número de acidentes típicos foram os de ‘Trabalhadores de funções transversais’ e ‘Trabalhadores dos serviços’, com 14,56% e 15,59% respectivamente. No caso dos acidentes de trajeto o maior número ocorreu no subgrupo ‘Trabalhadores dos serviços’, com 18,97%, e nas doenças do trabalho foi os subgrupos ‘Escriturários’ e ‘Trabalhadores de funções transversais’, com 13,68% e 13,46% respectivamente.

Na distribuição por setor de atividade econômica, o setor ‘Agropecuária’ participou com 3,16% do total de acidentes registrados com CAT, o setor ‘Indústria’ com 44,12% e o setor ‘Serviços’ com 52,72%, excluídos os dados de atividade ‘ignorada’. Nos acidentes típicos, os subsetores com maior participação nos acidentes foram ‘Comércio e reparação de veículos automotores’, com 13,13% e ‘Saúde e serviços sociais’, com 12,87% do total. Nos acidentes de trajeto, as maiores participações foram dos subsetores ‘Comércio e reparação de veículos automotores’ e ‘Serviços prestados principalmente a empresa’ com, respectivamente, 18,94 % e 13,82%, do total. Nas doenças de trabalho, foram os subsetores ‘Atividades financeiras’, com participação de 17,60% e ‘Fabricação de veículos e equipamentos de transporte’, com 10,16%.

No ano de 2014, dentre os 50 códigos de CID com maior incidência nos acidentes de trabalho, os de maior participação foram ferimento do punho e da mão (S61), fratura ao nível do punho ou da mão (S62) e traumatismo superficial do punho e da mão (S60) com, respectivamente, 9,61% 6,72% e 4,77% do total. Nas doenças do trabalho os

CID mais incidentes foram lesões no ombro (M75), sinovite e tenossinovite (M65) e dorsalgia (M54), com 22,29%, 13,08% e 6,46%, do total.

As partes do corpo com maior incidência de acidentes de motivo típico foram o dedo, a mão (exceto punho ou dedos) e o pé (exceto artelhos) com, respectivamente, 29,79%, 8,51% e 7,86%. Nos acidentes de trajeto, as partes do corpo mais atingidas foram Partes Múltiplas, Pé (exceto artelhos) e Joelho com, respectivamente, 11,77%, 8,69% e 8,48%. Nas doenças do trabalho, as partes do corpo mais incidentes foram o ombro, o dorso (inclusive músculos dorsais, coluna e medula espinhal) e Membros superiores, Não informado, com 20,58%, 11,87% e 8,43%, respectivamente.

Em 2014, o número de acidentes de trabalho liquidados foi de aproximadamente 722,5 mil acidentes, o que correspondeu a um decréscimo de 3,23% em relação a 2013. A assistência médica teve um decréscimo de 2,4% e os óbitos diminuíram 2,04% em relação a 2013. As incapacidades temporárias diminuíram em 2,96% e as incapacidades permanentes decresceram em 18,77%. As principais conseqüências[sic] dos acidentes de trabalho liquidados foram as incapacidades temporárias com menos de 15 dias e com mais de 15 dias, cujas participações atingiram 48,07% e 34,82% do total, respectivamente. (2014, p. 546-547)

Como pode se notar, o número de acidentes no país é elevado. Notando-se que, além dos acidentes típicos, há que considerar os acidentes de trajeto, sendo estes os que ocorrem no trajeto da residência ao local de trabalho. Também há os acidentes devidos às doenças do trabalho, os quais são conceituados pelo Ministério da Previdência como os “ocasionados por qualquer tipo de doença profissional peculiar a determinado ramo de atividade constante na tabela da Previdência Social” (2014, p. 543). Há que se salientar a diferença entre doenças profissionais e doenças do trabalho, a primeira decorre do risco da atividade exercida pelo trabalhador, já a segunda terá como causa o risco indireto. No que tange ao ônus probatório, afirma Jacinto Hertz Costa:

Enquanto nas doenças profissionais o laborista está dispensado do ônus probatório, nas doenças do trabalho ou agravamento das mesmas esse ônus lhe é obrigatório. Isso porque embora exista a presunção de que ingressou em perfeitas condições de saúde, ou que apresentava determinada doença que não o impedia de trabalhar, deverá comprovar ter sido o ambiente laborativo que fez eclodir ou provocou o agravamento da doença ou perturbação funcional. É do obreiro o dever de comprovar a impossibilidade de se manter naquela mesma atividade, sob pena de ver a incapacidade aumentada, com previsibilidade razoável de sobrevir a incapacitação total e permanente. (2009, p. 83)

Outro dispositivo importante é o artigo 20 da Lei nº 8.213/1991, o qual acaba por equiparar acidentes de trabalho típicos com as doenças ocupacionais:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Outrossim, no inciso I do dispositivo acima citado, estabelece-se o conceito de doença profissional, advinda do exercício de determinadas profissões ou funções, sendo inerentes a elas. No inciso II, há o conceito de doença de trabalho, relacionada não com a profissão, mas sim com o ambiente e suas condições.

No referido artigo, em seu parágrafo 1º, está elencado um rol de doenças que não serão consideradas como doenças de trabalho, como por exemplo, as doenças degenerativas ou inerente ao grupo etário. Já o parágrafo 2º, prevê situações excepcionais, onde doenças que não estão incluídas nos incisos do art. 20 poderão ser consideradas como acidente de trabalho, se demonstrarem nexos causal com as condições de trabalho e com ele se relacione.

Logo, os incisos I e II não se tornam um rol taxativo, sendo admitido que todas as enfermidades que puderem ser relacionadas com as condições de trabalho poderão ser consideradas como doenças ocupacionais.

Já o artigo 21 da Lei nº 8.213/1991 dispõe sobre casos que, legalmente, são equiparados ao acidente de trabalho:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência[sic] de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

No inciso I do artigo 21 da Lei nº 8.213/1991, positiva-se o conceito de concausa no que concerne a acidente de trabalho ou doenças ocupacionais. Nas palavras de Sebastião de Oliveira:

As concausas podem ocorrer por fatos preexistentes, supervenientes ou concomitantes àqueles que desencadearam o implemento do nexo de causalidade. [...]  
O nexo concausal aparece com frequência no exame das doenças ocupacionais. A doença oriunda de causas múltiplas não perde o enquadramento como ocupacional, se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para a sua eclosão ou agravamento, conforme prevê o art. 21, I, da Lei n. 8.213/1991. [...] (2010, p. 250-251)

Vê-se, no art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, a importância prática que trouxe ao Direito do Trabalho no que concerne a doenças ocupacionais, ampliando o rol de enquadramento das enfermidades, possibilitando uma maior proteção ao trabalhador, que muitas vezes, pode ser acometido de doenças relacionadas com as concausas decorrentes do meio ambiente em que o trabalho é prestado.

Cumprе salientar o disposto no artigo 21-A da referida lei que preceitua:

Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

Nesse dispositivo, forma-se uma presunção legal na qual se estabelece a relação entre os agentes em que o trabalhador é exposto e o agravo de seu estado de saúde.

O artigo 22 da Lei nº 8.213/1991 prevê a obrigatoriedade da comunicação do acidente de trabalho (CAT). Devendo o empregador comunicar o órgão previdenciário, e, caso não o faça, estará sujeito a sanções administrativas. Além disso, o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical ou o médico que prestou atendimento poderá efetuar o comunicado. Tal comunicação tem por escopo proporcionar o recebimento do benefício pelo trabalhador, o prazo para sua emissão é até o primeiro dia útil seguinte ao do acidente e, no caso de óbito, deverá ser informado de imediato à autoridade competente.

No caso do art. 21-A da referida lei, mesmo sem a emissão do CAT, será presumido a ocorrência do acidente de trabalho, sendo a posição adotada na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, que preceituou:

**42. ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO.** Presume-se a ocorrência de acidente de trabalho, mesmo sem a emissão da CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, quando houver nexo técnico epidemiológico conforme art. 21-A da Lei 8.213/1991.

Ao que se refere à data do acidente a referida lei, em seu artigo 23, prevê:

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

Ainda, conforme o artigo 26 da Lei nº 8.213/1991, não é necessário o período de carência para a concessão das prestações nos casos de acidente de trabalho, ou seja, os beneficiários não dependerão de um número mínimo de contribuições, diferenciando-se assim do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez comum. Já a pensão decorrente de morte acidentária está assegurada no art. 61 da mesma lei, garantindo-se o benefício aos dependentes do *de cujus*.

Há também o fator acidentário de prevenção (FAP), previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, tendo como objetivo diminuir os riscos inerentes a atividade profissional, através da concessão de benefícios financeiros aos empregadores que apresentarem menores índices de acidentes de trabalho. Em contrapartida, as empresas que apresentarem elevado número de acidentes terão seu percentual de contribuição previdenciária aumentado.

Ao que concerne aos efeitos decorrentes do acidente de trabalho na relação de emprego, há que se salientar a suspensão do contrato de trabalho e a estabilidade provisória do empregado. Conforme Patrícia Hexsel Rosa:

Contudo, a tendência majoritária aponta o afastamento motivado pelo infortúnio laboral como caso de interrupção e suspensão do contrato de trabalho: interrupção durante os quinze primeiros dias; e, suspensão a partir do décimo sexto dia, sendo devido o pagamento de FGTS e computando-se o período como tempo de serviço. Com efeito, dentre as proteções dispensadas aos trabalhadores vítimas de acidente do trabalho em sentido amplo, encontra-se a estabilidade provisória concedida ao acidentado. Assim, conforme dispõe o artigo 118 da Lei nº 8.213/9, e o artigo 346 do Decreto nº 3.048/99, o empregado, vítima do infortúnio laboral, a partir da cessação do auxílio-doença acidentário, tem direito à manutenção do seu contrato de trabalho pelo prazo mínimo de doze meses. Esta proteção busca possibilitar o empregado a readaptar-se e reinserir-se no mercado de trabalho, sendo que sua obtenção ocorre no décimo sexto dia de afastamento, quando o trabalhador passa a receber da previdência, tendo seu contrato de trabalho suspenso. (2010, p. 23)

Como pode se depreender do texto acima, o empregado também fará jus à manutenção do seu contrato de trabalho pelo período mínimo de 12 meses, medida que busca, através da estabilidade provisória, propiciar ao empregado sua readaptação ao mercado de trabalho, como

também, protegê-lo de providências arbitrárias do empregador. Porém, a manutenção refere-se ao contrato do trabalho, podendo o trabalhador ocupar função diversa, condizente com seu estado após o evento danoso. Tais acidentes e doenças ocupacionais podem gerar seus efeitos em três âmbitos, quais sejam: previdenciário, contratual e a responsabilização civil do empregador.

Diante do exposto, percebe-se que todas as medidas e dispositivos visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, sendo que tanto o acidente de trabalho, tanto as doenças ocupacionais, vem aumentando com o passar do tempo, muito embora exista o crescente número da legislação que visa à diminuição desses infortúnios.

### 3 TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil assumiu um importante papel no campo do Direito moderno, acabando por se expandir por todas as suas áreas, das mais diversas formas. O campo da responsabilidade evoluiu principalmente após a edição do Código de Defesa do Consumidor, trazendo uma nova visão sobre o tema.

Seu estudo revela-se necessário para o presente trabalho, visto todas as modificações sofridas no sistema brasileiro desde a sua introdução. Nessa esteira, como se vê, no Código Civil de 1916, o campo resumia-se a um único artigo, sendo o art. 159 uma cláusula geral, estabelecido ali, a responsabilidade subjetiva, com a culpa comprovada. Assim, não havia espaço para a responsabilidade objetiva, sendo pouquíssimos casos os quais era aplicada.

A partir da metade do século XX, a responsabilidade civil evoluiu sobremaneira. Tal evento deu-se devido às grandes invenções e avanços tecnológicos, principalmente após a Revolução Industrial, que acabou por trazer consigo, danos decorrentes de atividades ilícitas, tornando abrangente o campo da responsabilização.

No Brasil, a grande mudança na responsabilidade civil ocorreu com a Constituição de 1988, na medida em que estabeleceu a indenização por dano moral em seu artigo 5º, incisos V e X, bem como consagrou a responsabilidade objetiva do Estado e dos prestadores de serviços públicos em seu artigo 37, § 6º, sendo uma grande evolução no panorama brasileiro. Além disso, disciplinou a responsabilidade por ato judicial (art. 5º, inciso LXXV), por dano nuclear (art. 21, inciso XXIII, *alínea c*) e por danos ao meio ambiente (art. 225, § 3º). A partir daí, pode-se notar a amplitude que tomou a responsabilidade civil, que no Código Civil de 1916, era disciplinada em apenas um artigo, agora passa a ter *status* constitucional.

No que tange ao Código Civil de 2002, houve uma grande alteração se comparado com o diploma de 1916, pois não abrange apenas a teoria subjetivista da responsabilidade civil, mas também a objetiva. Há três artigos que se podem destacar do diploma civil que tratam da matéria, sendo eles o artigo 927, que fixa o dever de indenizar a quem causar dano, por ato ilícito a outrem e os artigos 186 e 187, que definem os atos considerados como ilícitos.

Diante do exposto, com a evolução da responsabilidade civil e sua grande importância na vida dos indivíduos, estando atrelada aos seus atos, é mister que se estabeleça um estudo sobre a matéria. No presente capítulo se abordará as principais espécies da responsabilidade, destacando suas diferenças, os seus pressupostos essenciais e as excludentes de responsabilidade, as quais isentam o agente causador do dano de arcar com o ônus da indenização.

### 3.1 Principais espécies da responsabilidade civil

A responsabilidade civil, conforme Carlos Roberto Gonçalves “exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano” (2014, p.20), ou seja, toda atividade que trazer dano, trará consigo o problema da responsabilidade, a obrigação que alguém terá de reparar danos causados a outrem. Nesse campo, segundo o mesmo autor, “encontra-se a indagação sobre se o prejuízo experimentado pela vítima deve ou não ser reparado por quem causou e em que condições e de que maneira deve ser estimado e ressarcido” (2014, p.23).

Para Sergio Cavalieri Filho a responsabilidade civil “opera a partir do ato ilícito, com o nascimento da obrigação de indenizar, que tem por finalidade tornar *indemne* o lesado, colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso” (2014, p. 16, grifo do autor).

Além das compreensões supracitadas, cumpre mencionar os ensinamentos de Venosa, o qual preceitua que, para haver o dever de indenizar, deve-se analisar a conduta e identificar o causador do dano, sendo que o objetivo do ordenamento pátrio é amparar a vítima que sofre danos decorrentes de ações de outrem, em suas palavras:

No vasto campo da responsabilidade civil, o que interessa saber é identificar aquela conduta que reflete na obrigação de indenizar. Nesse âmbito, uma pessoa é responsável quando suscetível de ser sancionada, independentemente de ter cometido pessoalmente um ato antijurídico. Nesse sentido, a responsabilidade pode ser direta, se diz respeito ao próprio causador do dano, ou indireta, quando se refere a terceiro, o qual, de uma forma ou de outra no ordenamento, está ligado ao ofensor. Se não puder ser identificado o agente que responde pelo dano, este ficará irressarcido; a vítima suportará o prejuízo. O ideal, porém, que se busca no ordenamento, é no sentido de que todos os danos sejam reparados. No século XXI descortina-se uma amplitude para os seguros que deverão, em futuro não distante, dar cobertura a todos os danos sociais, segundo a tendência que se pode divisar. (2014, p. 06)

A obrigação de indenizar nascerá a partir do dano causado a vítima, o dano causado pelo ato ilícito do agente. Como prevê o Código Civil de 2002, em seu artigo 944, *caput*, “A indenização mede-se pela extensão do dano”. É importante, assim, diferenciar as espécies de responsabilidade, na medida que, conforme Cavalieri Filho:

[...] a responsabilidade tem por elemento nuclear uma conduta voluntária violadora de um dever jurídico, torna-se, então, possível dividi-la em diferentes espécies, dependendo de onde provém esse dever e qual o elemento subjetivo dessa conduta. (2014, p. 29)

Primeiramente, há que se estabelecer a diferença entre responsabilidade civil e penal. Na primeira é violado uma norma de Direito Privado, já na segunda é infringido uma norma penal, porém o dano que eventualmente possa surgir decorrente da infração de um ilícito penal, poderá ser exigido na esfera cível, devido a autonomia das instâncias (cível, penal e administrativa).

Há também a responsabilidade contratual, na qual preexiste um vínculo obrigacional, o qual, havendo inadimplência, gera o dever de indenizar. Já na responsabilidade extracontratual, segundo Cavalieri filho “[...] se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que o ofensor e a vítima preexistam qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual” (2014, p. 30). Porém, em ambas a violação de um dever jurídico preexistente, como preceitua o mesmo autor:

Em suma: tanto na responsabilidade extracontratual como na contratual há a violação de um dever jurídico preexistente. A distinção está na sede desse dever. Haverá responsabilidade contratual quando o dever jurídico violado (inadimplemento ou ilícito contratual) estiver previsto no contrato. A norma convencional já define o comportamento dos contratantes e o dever específico a cuja observância ficam adstritos. E como o contrato estabelece um vínculo jurídico entre os contratantes, costuma-se também dizer que na responsabilidade contratual já há uma relação jurídica preexistente entre as partes (relação jurídica, e não dever jurídico, preexistente, porque este sempre se faz presente em qualquer espécie de responsabilidade). Haverá, por seu turno, responsabilidade extracontratual se o dever jurídico violado não estiver previsto no contrato, mas sim na lei ou na ordem jurídica. (2014, p. 31)

Além das citadas acima, pode-se destacar também a responsabilidade advinda das relações de consumo. Nessa senda, o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988, determinou que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Após isso, em 1991, entrou em vigor o Código de Defesa do Consumidor, definindo em seu artigo 1º, suas normas como de ordem pública e de interesse social. Estabeleceu-se também, como regra, a responsabilidade objetiva “fundada no *dever e segurança* do fornecedor em relação aos produtos e serviços lançados no mercado de consumo” (Cavalieri Filho, 2014, p. 33, grifo do autor).

Para o tema em questão, importa diferenciar dois tipos de responsabilidade civil: a subjetiva e a objetiva.

### 3.1.1 Responsabilidade Objetiva

No cenário jurídico brasileiro, a responsabilidade subjetiva (com culpa), foi regra geral, sendo que a objetiva, apenas era aceita em casos expressamente previstos em lei (Cavaliere Filho, 2014, p. 187).

Há que se ressaltar, que a responsabilidade objetiva, também conhecida como responsabilidade pelo risco, é aquela que independe da comprovação de culpa, seja provada ou presumida, é dispensável para que haja o dever de indenizar. Nessa categoria, é necessário a existência de uma atividade ilícita, o dano e o nexo causal, sendo que, como já referido, a culpa poderá existir ou não, porém é indiferente para que enseje a sua configuração. O que não se prescinde é a existência do nexo causal, ou seja, só poderá ser responsabilizado quem der causa ao evento (Cavaliere Filho, 2014, p. 179).

No que tange a sua evolução, em síntese, diz-se que a Revolução Industrial e o progresso científico foram considerados os principais fatores para surgir um novo olhar para a responsabilidade objetiva. Com a Revolução Industrial, surgiram também os acidentes de trabalho, principal fator para o surgimento dessa obrigação de indenizar. Aliás, foi nesse campo que a culpa restou insuficiente, até porque, toda essa evolução expôs os trabalhadores a diversos riscos decorrentes do manuseio com as novas formas de maquinismos que surgiram na época. Nessa senda, a partir desse momento, da impossibilidade da comprovação da culpa pelo dano causado, os juristas sentiram a necessidade de uma nova concepção do dever de indenizar, pois essa transformação social exigia um novo pensamento, para que as vítimas não ficassem desamparadas (Cavaliere Filho, 2014, p. 180).

Na busca de fundamentação para a responsabilidade objetiva, foi concebida a teoria do risco a qual, no decorrer do tempo, obteve diversas modalidades e, para Cavaliere Filho:

Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano. (2014, p. 181)

Dentre as diversas modalidades surgidas sobre a responsabilidade civil, cabe se destacar as teorias do risco proveito, risco profissional, do risco criado e a do risco integral. Na teoria do risco proveito, o responsável pelo dano será aquele que se beneficia do seu resultado, lhe trazendo ganhos. O risco profissional alcança, geralmente, as relações de trabalho, pois é aquela que decorrente da atividade ou profissão do lesado. A teoria do risco criado está ligada com o nexo de causalidade, ou seja, será responsável aquele expõe alguém ao risco de sofrer um dano.

E por fim, a teoria do risco integral, preceituando que basta a existência do dano para justificar o dever de indenizar, não admitindo excludentes, análise de culpa, nexos causal ou efeitos, é considerada uma teoria extremada da responsabilidade civil (Nader, 2010, p. 108-109).

A concepção da teoria do risco trouxe consigo o dever de segurança, pois, se o autor do dano tem o direito de exercer a atividade perigosa, terá a vítima o dever de se indenizar. Porém, como afirma Cavalieri Filho:

A ocorrência de um dano, por si só, não gera a obrigação de indenizar. A responsabilidade surge somente quando o dano for **injusto**, isto é, se o seu autor violou algum dever jurídico. A responsabilidade objetiva, embora dispense o exame da culpa, não elimina a condição de ser a ação causadora do dano uma conduta contrária ao direito.

[...] A responsabilidade objetiva exsurge quando a atividade perigosa causa dano a outrem, o que evidencia ter sido ela exercida com violação do *dever de segurança*, que se contrapõe ao risco (2014, p. 185, grifo do autor)

Nesse passo, conforme o mesmo autor, “quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança” (2014, p. 185). Assim, dessa forma, estabeleceu-se um limite à livre iniciativa, subsistindo o direito de indenização para aquele que tiver o seu direito de segurança violado.

O campo de incidência da responsabilidade civil objetiva, após ser considerado como regra nas relações de consumo, alcançou um espaço mais vasto e, conforme Adib Pereira Neto Salim:

Em nosso ordenamento jurídico a responsabilidade objetiva está presente em legislação especial, podendo ser citados o Decreto n. 2.681/12, que dispõe sobre as estradas de ferro; a Lei n. 7.565/86; O Código Brasileiro de Aeronáutica; o Decreto-lei n. 227/67; Código de Mineração; o Código de Defesa do Consumidor e o Código de Trânsito Brasileiro.

Há também hipóteses de responsabilização objetiva em nível constitucional, como a responsabilidade extracontratual da Administração Pública, prevista no §6º do art. 37 da CRFB, e a responsabilidade em acidentes nucleares, prevista em seu art. 21, XXIII, “c”. (2005, p. 104)

No presente estudo, cumpre frisar a importância da responsabilidade civil objetiva nos casos de acidente de trabalho, que vem sendo tratada pela Lei nº 8.213/1991, além de estar previsto na Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVIII. Tal previsão constitucional abarca a teoria do risco integral, no que tange a indenização a ser paga pela Previdência Social, pois como bem leciona Salim:

Segundo a Constituição Federal, art. 7º, inc. XXVIII, o trabalhador faz jus à indenização por acidente de trabalho, que no Brasil será arcada pela Previdência

Social, sem prejuízo de indenização devida pelo empregador, nas hipóteses de culpa e dolo.

Em relação à indenização devida pela Previdência Social a regra é da responsabilidade objetiva, pautada pela teoria extrema do risco integral, vale dizer: ainda que o trabalhador tenha dado causa ao acidente, fará jus à indenização. (2005, p. 104)

Pode-se dizer que há duas indenizações advindas do acidente de trabalho, sendo autônomas e cumuláveis. A acidentária, decorrente da Previdência Social e a prestada pelo INSS. Porém, há que se ressaltar, que, se o empregador tiver culpa, este terá a obrigação de indenizar (Cavaliere Filho, 2014, p. 188).

De acordo com Gonçalves, os rumos da responsabilidade civil “caminham no sentido de considerar objetiva a responsabilidade das empresas pelos danos causados aos empregados, com base na teoria do risco criado, cabendo a estes somente a prova do dano e do nexo causal” (2014, p. 317).

Além disso, a responsabilidade objetiva, principalmente no campo de acidentes de trabalho e de defesa do consumidor, ganha força devido à vulnerabilidade da vítima que, conforme Venosa:

Em síntese, cuida-se da responsabilidade sem culpa em inúmeras situações nas quais sua comprovação inviabilizaria a indenização para a parte presumivelmente mais vulnerável. A legislação dos acidentes de trabalho imediatamente aflora como exemplo. (2014, p. 09)

No mais, a responsabilidade objetiva, que independe da comprovação de dolo ou culpa, devido à evolução da sociedade, foi adquirindo um campo maior de incidência. Pode-se citar, algumas previsões do Código Civil de 2002, que a consagrou em diversos dispositivos, como, por exemplo, o art. 187, tratando sobre a questão do abuso de direito; no art. 931, sobre os danos causados por produtos; nos arts. 932 e 933, sobre a responsabilidade pelo fato de outrem; e o art. 927, o qual trata sobre o exercício da atividade de risco ou perigosa, estando redigido dessa forma:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No artigo supracitado, nota-se claramente a adoção da teoria do risco criado, a qual defende a existência da obrigação de reparar o dano quando a atividade normalmente

desenvolvida pelo autor do dano, acarretar riscos para os direitos de terceiros (Cavaliere Filho, 2014, p. 217).

Cumpra analisar alguns termos adotados pelo art. 927 do Código Civil de 2002, entre eles a *atividade normalmente desenvolvida*, a qual pode ser considerada como núcleo do dispositivo. Para Cavaliere Filho, o legislador adotou a palavra ‘atividade’ no sentido, de uma *conduta reiterada*, realizada de forma habitual, indicando também serviço, seja na questão profissional ou empresarial para a realização de fins econômicos (2014, p. 218).

Nesse passo, a expressão “*por sua natureza implicar risco*”, é a que consagrou a teoria do risco criado, referindo-se não as atividades eventualmente exercidas, mas sim, àquelas atividades profissionais ou empresariais que vierem a causar algum dano a outrem. Como defendido por Cavaliere Filho, no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002, é adotado a teoria do risco criado, utilizando-se o critério do risco inerente, onde a natureza da atividade que identificará as probabilidades existentes de riscos. Conforme o mesmo autor:

Temos indicado como critério identificador da atividade de risco a distinção que se faz na doutrina entre *risco inerente* e *risco criado*. O primeiro, **risco inerente**, é aquele intrinsecamente atado à própria natureza da atividade, à sua qualidade ou modo de realização, de tal forma que não se pode exercer essa atividade sem arrostar certos riscos. Embora o perigo ou risco seja elemento ligado a certas atividades, a lei não proíbe a sua realização, pelo contrário, até as estimula por serem necessárias à sociedade, como, por exemplo, os transportes de qualquer natureza, serviços públicos em geral – fornecimento de luz, gás, água, telefone –, serviços médico-hospitalares e outros tantos. Fala-se em **risco adquirido** quando a atividade normalmente não oferece perigo a alguém, mas pode se tornar perigosa (eventualmente) em razão da falta de cuidado de quem a exerce. São atividades que, sem defeito, não são perigosas; não apresentam riscos superiores àqueles legitimamente esperados. Em nosso entender, enquadra-se no parágrafo único do art. 927 do Código Civil toda a atividade que contenha risco inerente, excepcional ou não, desde que intrínseco, atado à sua própria natureza. E assim nos parece porque pela *teoria do risco criado*, que também pode ser chamada de *risco da atividade*, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade empresarial ou profissional tem o dever de responder pelos riscos que ela possa expor à segurança e à incolumidade de terceiros, independentemente de culpa. (2014, p. 220, grifo do autor)

No mais, cabe ratificar que o dever de indenizar surgirá quando a atividade normalmente desenvolvida vier a causar dano a outrem, deve, dessa maneira, existir a violação do dever de segurança. Assim, violado o dever de segurança, a atividade prestada será defeituosa, faltando-lhe a segurança necessária. Assim, ressalta-se que atividade defeituosa difere de atividade perigosa, pois como leciona Cavaliere Filho “embora perigosa, a atividade não gerará a obrigação de indenizar se não causar dano, se não tiver defeito. Causará dano se a atividade tiver defeito, e isso só ocorre quando a atividade é desenvolvida sem a segurança devida” (Cavaliere Filho, 2014, p. 221-222).

Nessa senda, a responsabilidade civil objetiva, em nosso ordenamento pátrio, vem ampliando suas áreas de aplicação, com vista a uma maior proteção da sociedade e seus indivíduos frente às novas tecnologias e da globalização.

### 3.1.2 Responsabilidade Subjetiva

A responsabilidade civil subjetiva é aquela que dependerá da comprovação de dolo ou culpa para que se configure sua caracterização. Na teoria clássica, tal elemento era o fundamento da responsabilidade pois, na sua ausência, não haveria o dever de indenizar (Gonçalves, 2014, p. 48).

Conforme se depreende da análise do Código Civil de 2002, esse se filiou a responsabilidade subjetiva como regra geral. Assim estabeleceu, em seu art. 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Nesse diapasão, verifica-se que o presente artigo também abarcou o dano moral atendendo, dessa forma, o mandamento constitucional previsto no artigo 5º, X, representando uma evolução em matéria legislativa.

A principal diferença entre a responsabilidade objetiva e subjetiva, gira em torno da comprovação ou não da culpa, a qual se pode conceituar como a falta do dever de observância que o agente deveria fazer (Venosa, 2014, p. 26).

Acertada a compreensão de Venosa:

A noção de culpa foi perdendo paulatinamente a compreensão decorrente do *estado de ânimo do agente* para ser entendida como um *erro de desvio de conduta*. Há, portanto, na atualidade, forte conceito objetivo na própria noção de culpa. O modelo a ser seguido ainda é o do homem médio, o *bônus pater familias* do direito romano. Mesmo esse conceito sofre, evidentemente, gradações conforme a época. O exame desse desvio de conduta implica em verificar e comparar no caso concreto o comportamento que seria normal e aceitável pela sociedade. Não é diferente na área do *Common Law*, que busca o parâmetro do *reasonable man*. Com esse *standart*, evita-se tanto quanto possível o subjetivismo na aferição de culpa. Nesse sentido examinará o juiz se o agente agiu com imprudência ou negligência. Assim, evanesce enormemente a reprovabilidade da conduta sob o prisma moral. O agente não é culpado porque agiu desviando-se da moral, mas porque deixou de empregar a diligência social média. A desaprovação cumprirá, quanto muito, um papel secundário na tipificação da culpabilidade. A conclusão, contudo, de uma conduta razoável do bom pai de família flutua no tempo e no espaço e não pode assumir conclusões dogmáticas. (Venosa, 2014, p. 26, grifo do autor)

Como se pode notar, o conceito de culpa, por mais que se busque uma definição concreta de seu real significado, ainda acaba por depender do subjetivismo, do ideal do homem médio

porém, como se sabe, há diversos empecilhos quando se trata da definição da conduta social média, acabando por tornar ainda mais subjetivo tal definição.

Quanto à culpa, deve-se frisar que não basta a prática de uma conduta ou da existência do dano, mas para sua aferição, tal ação deve ser reprovável, sendo que, naquela situação em específico, era esperado outra atitude do agente, a qual poderia ter minorado os efeitos do dano, ou fazendo com que esse inexistisse. O juízo de reprovação da conduta passa por dois momentos: o primeiro, de que, no momento do fato, o agente entenda e seja capaz de comportar de acordo com esse entendimento, surgindo nesse momento, à imputabilidade; o segundo, que sua conduta seja diversa da esperada, daí, decorre a culpa. Nessa concepção, além da existência da imputabilidade do agente, deve haver a caracterização de culpa (Cavaliere Filho, 2014, p. 39).

Para Cavaliere Filho, pode-se conceber a culpa em sentido amplo (*lato sensu*), onde se tem a culpabilidade, e a culpa em sentido estrito (*stricto sensu*) (2014, p. 43). Para o mesmo autor:

**Culpabilidade**, não é demais lembrar, é o juízo de censura, juízo final de reprovação que recai sobre alguém considerado culpado pela prática de um ato ilícito. Agir culpavelmente significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do Direito. Mas só merece esse juízo de reprovação, repita-se, o agente que, em face das circunstâncias concretas, podia e devia ter agido de outro modo. “Sabido quem seja susceptível do juízo genérico de censura, importa saber se a pessoa imputável, a que o fato é atribuível, agiu, no caso concreto, em termos que justifica a censura. Trata-se de saber se a pessoa podia e devia ter agido de modo diferente e em que grau o podia e devia ter feito.” (Antunes Varela, ob. cit., p. 572)

**Culpa *lato sensu*** indica o elemento subjetivo da conduta humana, o aspecto intrínseco do comportamento, a questão mais relevante da responsabilidade subjetiva. E assim é porque a realização externa de um fato contrário ao dever jurídico deve corresponder a um ato interno de vontade que faça do agente a causa moral do resultado. (Varela, p. 572, *apud* Cavaliere Filho, 2014, p. 43-44, grifo do autor)

A questão de culpa abarcada pelo Código Civil de 2002 engloba também o dolo, sendo que em ambos os casos – dolo ou culpa – haverá a conduta voluntária do agente. Porém, no caso da presença de dolo, a conduta já será, desde o início, ilícita, haja vista que existe a vontade da obtenção de um resultado antijurídico enquanto que, quando se age culposamente a conduta inicialmente será lícita porém, torna-se ilícita na medida em que se afasta dos padrões exigidos pela sociedade. Nesse passo, o dolo se refere à conduta, a qual será ilícita desde o seu início, e, no caso da culpa, incidirá apenas no resultado, pois no dolo, o agente quis praticar o ato lesivo, quando na culpa, visa apenas à ação, sendo que, por falta de cuidado, atinge o resultado danoso (Cavaliere Filho, 2014, p. 46).

No que tange a culpa *stricto sensu*, deve-se partir da premissa que culpa é a falta de observância do dever de cuidado, que o agente conhecendo e sendo capaz de agir de acordo com esse entendimento, deixa de fazê-lo.

O dever de cuidado é o conceito mais difícil da referida teoria, sendo que o ser humano deve agir de forma a não causar dano a ninguém, devendo sempre observar sua conduta e os possíveis resultados que dela podem advir. Dessa forma, pode-se dizer que há dois momentos que integram a conduta ideal:

[...] há dois momentos distintos no processo de formação da conduta diligente. Num primeiro momento, de caráter fundamentalmente intelectual ou de conhecimento, o agente é chamado a descobrir o comportamento adequado para atingir o fim que lhe é proposto. O esforço de vontade exerce-se sobre a própria inteligência, levando-a a conhecer as diversas atuações possíveis que perante o agente se deparam e a concentrar-se na ponderação de vantagens e inconvenientes de cada uma, provocando, assim, um estado de vigilância e atenção ao cumprimento do dever. No segundo momento, depois de conhecido o comportamento devido, a vontade exerce-se de novo para determinar o agente a efetivamente adotar esse comportamento. [...] (Cavaliere Filho, 2014, p. 47)

Nesse diapasão, deve-se avaliar a capacidade da pessoa de entender a situação e de se comportar de acordo com o que lhe é exposto, não podendo se exigir desse, uma conduta além do esperado do homem médio. Deve-se também avaliar as condições do indivíduo em particular, incluindo “na caracterização da culpa não só a diligência da vontade, mas também a falta de capacidade ou de conhecimento exigíveis do agente” (Cavaliere Filho, 2014, p. 48).

Além disso, pode-se dizer que somente haverá responsabilidade se um dever jurídico preexistente for violado. E no caso da responsabilidade subjetiva, o dever a ser violado para sua caracterização é o dever de cuidado (Cavaliere Filho, 2014, p. 50).

Para a caracterização da culpa, é necessário a presença de três elementos: “a) a conduta voluntária com resultado involuntário; b) previsão ou previsibilidade; e c) falta de cuidado, cautela, diligência ou atenção” (Cavaliere Filho, 2014, p. 50). Nessa senda, poderá a culpa ser caracterizada em três graus: grave, leve e a levíssima:

A culpa grave é a que se manifesta de forma grosseira e, como tal, se aproxima do dolo. Nesta se inclui também a chamada *culpa consciente*, quando o agente assume o risco de que o evento danoso e previsível não ocorrerá. A culpa leve é a que se caracteriza pela infração a um dever de conduta relativa ao homem médio, o bom pai de família. São situações nas quais, em tese, o homem comum não transgrediria o dever de conduta. A culpa levíssima é constatada pela falta de atenção extraordinária, que somente uma pessoa muito atenta ou muito perita, dotada de conhecimento especial para o caso concreto, poderia ter. Entende-se que, mesmo levíssima, a culpa obriga a indenizar. Como vimos, em regra, não é a intensidade da culpa que gradua o dano, mas o efetivo valor do prejuízo. (Venosa, 2014, p. 30, grifo do autor)

Sabe-se, conforme disposto no artigo 944 do Código Civil de 2002, que “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Caracterizada a culpa seja pela negligência, imprudência ou imperícia, haverá o dever de indenizar. Podendo-se dizer que na negligência, o agente não está agindo com a atenção necessária; na imprudência, o agente não prevê as consequências e age de forma precipitada, intrépida; e por fim, a imperícia, que é quando o agente demonstra falta de habilidade na prática de seu ofício ou atividade (Venosa, 2014, p. 31).

Além das formas acima estabelecidas, há que se ressaltar a culpa *in eligendo*, *in vigilando*, *in commitendo*, *in omittendo*, *in concreto* e *in abstrato*. Sendo que:

Culpa *in eligendo* é a oriunda da má escolha do representante ou do preposto, como, por exemplo, contratar empregado inabilitado ou imperito.

Culpa *in vigilando* é a que se traduz na ausência de fiscalização do patrão ou comitente com relação a empregados ou terceiros sob seu comando. Culpa *in commitendo* ocorre quando o agente pratica ato positivo, geralmente caracterizado por imprudência e culpa *in omittendo* decorre de uma abstenção indevida, caracterizando negligência. Deixar, por exemplo, o patrão que o empregado sem condições técnicas opere máquina de alta periculosidade.

[..] A doutrina também refere-se à culpa *in concreto*, aquela examinada na conduta específica sob exame, e a culpa *in abstrato*, aquela conduta de transgressão avaliada pelo padrão do homem médio. (Venosa, 2014, p. 32-35, grifo do autor)

A culpa presumida surgirá quando a prova da culpa se tornar inviável, apresentando-se grande dificuldade para o lesado em prová-la. Sendo que, nessa situação, deverá se analisar os fatos do caso concreto, em como ocorreu o evento danoso e daí, presumir-se o culpado pelo resultado. Tal método visa favorecer a vítima havendo aqui, a inversão do ônus da prova, passando da vítima para o causador do dano, devendo esse último arcar com tal ônus (Cavaliere Filho, 2014, 55-56).

Outra espécie de culpa que importa caracterizar é a contra legalidade, que surgirá quando o “dever violado resulta de texto expresso de lei ou regulamento, como ocorre, por exemplo, com o dever de obediência aos regulamentos de trânsito de veículos motorizados” (Cavaliere Filho, 2014, p. 57). Nesse caso, deixar de observar a regra, ensejará a responsabilidade civil, sendo que a presunção será em desfavor de quem violou a norma, cabendo a este provar o contrário.

Por fim, cabe conceituar a culpa concorrente, a qual se caracterizará quando, além da conduta culposa do agente causador do dano, existir a conduta culposa da vítima, ou seja, culpa de ambos. Nesse caso, tanto a vítima quanto o autor do dano, concorrerão para o resultado danoso. Assim ocorrido, a doutrina e jurisprudência aconselham em dividir a indenização,

proporcionalmente ao grau de culpabilidade de cada parte dos envolvidos (Cavaliere Filho, p. 59-60, 2014).

A presente ideia vem especificada no art. 945 do Código Civil de 2002, dispondo que a vítima que tiver concorrido para o evento danoso, terá sua indenização fixada levando-se em conta o grau de sua culpa de encontro com a culpa do agente do dano.

Quanto à possibilidade da existência de culpa concorrente na responsabilidade objetiva, é tema de divergência doutrinária sendo que, em sua maioria, não se admite. Tal fato dá-se por ser incompatível com o instituto, devido ao fato que na ocorrência desta, não há que se falar em análise de grau de culpa, por não ser um pressuposto para sua existência.

Entendimento diverso é o adotado por Sergio Cavaliere Filho, que acredita ser possível a análise da culpa concorrente nesse tipo de responsabilidade pois, possível a participação da vítima na produção do dano, principalmente no caso de responsabilidade civil no Estado. Afirma também que o Direito Brasileiro adota a teoria da causa adequada, e não da equivalência dos antecedentes, a qual apenas tem aplicação no Direito Penal, até porque, a concorrência de culpas, nada mais é do que a divisão da indenização, na medida de sua conduta danosa, havendo, nesse caso, correspondência com os preceitos da equidade (2014, p. 60).

Por fim, cabe ressaltar que o parágrafo único, do artigo 944 do Código Civil de 2002, faz a ressalva que, quando houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, a indenização poderá ser reduzida, a fim de ser equitativa, observando-se assim, a aplicação do princípio da proporcionalidade.

### **3.2 Pressupostos da responsabilidade civil**

Como é cediço, para que haja a configuração da responsabilidade civil, devem estar presentes determinados pressupostos os quais, ao longo do tempo, foram submetidos a diversas transformações.

Atualmente pode-se destacar três elementos, quais sejam: a existência de uma ação, comissiva ou omissiva; a caracterização de um dano moral ou patrimonial; e o nexo causal entre o dano e a ação (Diniz, 2014, p. 53-54).

Nesse passo, cabe inicialmente a análise de ação, a conduta do agente, que acaba por ser elemento essencial da responsabilidade, podendo ser comissiva ou omissiva, lícita ou ilícita. É na conduta que encontramos a ideia de culpa (ato ilícito), ou verifica-se a desnecessidade de sua configuração (teoria do risco criado). A comissão é a prática do ato que virá a causar o dano; já à omissão, é o não agir quando se deveria fazê-lo (Diniz, 2014, p.56).

Assim, como bem aponta Cavalieri Filho:

A ação é a forma mais comum de exteriorização da conduta, porque, fora do domínio contratual, as pessoas estão obrigadas a abster-se da prática de atos que possam lesar o seu semelhante, de sorte que a violação desse *dever geral de abstenção* se obtém através de um fazer. Consiste, pois, a ação em um movimento corpóreo comissivo, um comportamento positivo, como a destruição de uma coisa alheia, a morte ou lesão corporal causada em alguém, e assim por diante. Já, a omissão, forma menos comum de comportamento, caracteriza-se pela *inatividade*, abstenção de alguma conduta devida. (2014, p. 38, grifo do autor)

Como já dito anteriormente, como regra geral, é do ato ilícito que decorrerá o dever de indenizar. É na conduta que se avalia a existência de culpa do agente e a imputabilidade deste, ou por quem o represente e, no último caso, configura-se a responsabilidade subjetiva do agente (Diniz, 2014, p.56-62). Porém, a conduta que vier a causar danos a outrem, poderá ser passível de indenização sem que haja a avaliação desse quesito. Assim é o caso da responsabilidade sem culpa, baseada na teoria do risco criado que, devido à dificuldade comprovar a culpa como já referido, a análise desse fator não será necessária para a existência do dever de indenizar, bastando a existência da conduta, do dano e o nexo causal (Diniz, 2014, p. 68).

A partir disso, pode-se dizer que a conduta é elemento essencial para a configuração da responsabilidade civil. No mais, pode ser uma ação ou omissão, com culpa ou sem culpa, que decorre de um ato voluntário do agente, a ele imputável (Cavalieri Filho, 2014, p. 40).

Outro pressuposto da responsabilidade civil, e ensejador da obrigação de indenizar, é o dano. Nesse diapasão, sem a existência desse não há que se falar em ressarcimento, pois o dever só irá surgir quando a conduta causar prejuízos a outrem. Tal conclusão pode-se retirar da análise do artigo 927 do Código Civil de 2002. Tal dispositivo é expresso ao afirmar que: “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Tanto na responsabilidade subjetiva ou objetiva, tal elemento (dano) é essencial para que seja possível ressarcir a vítima pois sem esse, conforme Cavalieri Filho:

Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o dano sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito. E, se a vítima não sofreu nenhum dano, a toda evidência não haverá o que ressarcir. Daí a afirmação, comum praticamente a todos os autores, de que o dano não é somente o fato constitutivo, mas, também, determinante do dever de indenizar. (2014, p. 92)

Os dois principais tipos de dano, no ordenamento jurídico brasileiro, são o dano material ou patrimonial, que abrange o lucro cessante e o dano emergente, a efetiva diminuição do

patrimônio, aquilo que ela perdeu e deixou de ganhar; e o dano moral, que é um dano a um direito da personalidade da vítima, que afeta o lado emocional, causando-lhe dor ou sofrimento (Diniz, 2014, p. 78).

Ao que concerne aos tipos de danos existentes, há que se ressaltar o Enunciado n. 456 do Conselho de Justiça Federal, da V Jornada de Direito Civil, que dispõe:

Art. 944: A expressão “dano” no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

Nessa esteira, não se indeniza apenas o dano individual, decorrente da lesão ao patrimônio ou a direito de personalidade do indivíduo, mas também o dano social, que é aquele que alcança a sociedade de um modo geral. Esse último poderá ser o valor social do trabalho, a saúde e todos aqueles previstos como direitos sociais na Constituição Federal de 1988, bem como os difusos, coletivos e individuais homogêneos, que podem atingir um elevado número de pessoas (Diniz, 2014, p.80).

Dessa forma, com os inúmeros conceitos e espécies de dano, acertado é o posicionamento de Cavalieri Filho:

Correto, portanto, conceituar o dano como sendo **lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado**, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral. (2014, p.93, grifo do autor)

Para o presente trabalho, cumpre frisar a conceituação de dano patrimonial e moral, vejamos.

Patrimonial será aquele que afeta os bens materiais da vítima, abrangendo os bens corpóreos e incorpóreos, sendo suscetíveis de avaliação econômica. O qual pode ser reparado através da restauração da situação, devolvendo o *status quo* da vítima, ou mediante indenização pecuniária. O dano material além de atingir o atual estado do indivíduo, poderá lhe trazer danos futuros dessa forma, dividindo-se em dano emergente e lucro cessante (Cavalieri Filho, 2014, p. 94).

Tal questão foi abarcada pelo art. 402 do Código Civil de 2002, que trata sobre as perdas e danos. Ou seja, o dano emergente e o lucro cessante, prevendo que “as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de

lucrar”. Aquilo que a vítima perdeu, será o dano emergente, é a perda efetiva do patrimônio, sendo que a indenização deverá ser suficiente para estabelecer a situação anterior do indivíduo (Cavaliere Filho, 2014, p. 94).

O lucro cessante, conforme faz menção o art. 402 do Código Civil, será o que a vítima razoavelmente deixou de lucrar. Assim leciona Venosa:

*O lucro cessante traduz-se na dicção legal, o que a vítima razoavelmente deixou de lucrar. Trata-se de uma projeção contábil nem sempre muito fácil de ser avaliada. Nessa hipótese, deve ser considerado o que a vítima teria recebido se não tivesse ocorrido o dano. O termo razoavelmente posto na lei lembra, mais uma vez, que a indenização não pode converter-se em um instrumento de lucro. (2014, p. 45, grifo do autor)*

No mais, o que razoavelmente deixou de ganhar será a perda do ganho que se esperava, diminuindo o patrimônio da vítima no futuro, pela paralização de sua atividade lucrativa ou profissional, em decorrência da conduta danosa (Cavaliere Filho, 2014, p. 95).

Não se pode olvidar sobre a relação entre o lucro cessante e a perda de uma chance, que seria quando o indivíduo deixa de obter um lucro o qual existiria, se não tivesse ocorrido o dano a vítima. Assim, a conduta do agente faz a vítima perder uma chance que lhe poderia trazer benefícios futuros (Diniz, 2014, p. 87). Quanto à indenização pela perda de uma chance, afirma Cavaliere Filho:

*A jurisprudência, repita-se, ainda não firmou entendimento sobre essa questão; ora a indenização pela perda de uma chance é concedida a título de dano moral, ora a título de lucros cessantes, e, o que é pior, ora pela perda da própria vantagem e não pela perda da oportunidade de obter a vantagem, como que se acaba por transformar a chance em realidade. (2014, p. 100, grifo do autor)*

Dessa forma, nota-se que a indenização pela perda de uma chance é tema de muita discussão pela doutrina e jurisprudência, não se havendo definido um critério padrão para sua aferição ou não.

Importante frisar que o dano à integridade corporal e à vida, como um direito extrapatrimonial, enseja a configuração do dano emergente e lucro cessante em casos de dano. Como afirma Maria Helena Diniz:

*[...] O corpo humano, ao lado do valor moral que representa, pode originar um valor econômico que deve ser indenizado. A integridade física é um bem suscetível de apreciação pecuniária, de modo que sua perda deverá ser reparada, levando-se em conta não só todas as manifestações, atuais e futuras da atividade que possam ser avaliadas, mas também as circunstâncias relativas àqueles que pleiteiam a indenização.*

[...] O Código Civil, arts. 186 e 927, ao prescrever que todo aquele que violar direito ou causar prejuízo a outrem por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, deve reparar o dano, admite a reparação civil do dano ao corpo, por constituir um ato ilícito. (2014, p. 94)

Além disso, como afirma a autora supracitada, o dever de ressarcir abarca também as lesões psíquicas, as quais podem provocar incapacidade total ou permanente para o exercício de atividade profissional, ensejando assim, a reparação do dano causado. Sendo que poderão ser lesados os que dependem economicamente da vítima medindo, nesse caso, não o valor da vida do indivíduo, mas do prejuízo econômico sofrido (2014, p. 96-98).

O dano moral ganhou força após sua previsão no art. 5º, X, da Constituição Federal, e será aquele que afeta o perfil psicológico, moral e intelectual, atuando dentro dos direitos de personalidade da vítima. Nesse passo, estabelecer o *quantum* indenizatório, nesses casos, torna-se difícil, pois a avaliação é subjetiva devendo-se aqui levar em consideração o perfil do homem médio para estabelecer a indenização devida (Venosa, 2014, p. 49). Além da dificuldade de se estabelecer o valor da indenização, difícil também é a prova do dano:

A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial, deve lastrear-se em pressupostos diversos do dano material. Não há, como regra geral, avaliar por testemunhas ou mensurar em perícia a dor pela morte, pela agressão moral, pelo desconforto anormal ou pelo desprestígio social. Valer-se-á o juiz, sem dúvida, de máximas da experiência. Por vezes, todavia, situações particulares exigirão exame probatório das circunstâncias em torno da conduta do ofensor e da personalidade da vítima. A razão da indenização do dano moral reside no próprio ato ilícito. Deverá ser levada em conta também, para estabelecer o montante da indenização, a *condição social e econômica* dos envolvidos. O sentido indenizatório será mais amplamente alcançado à medida que economicamente fizer algum sentido tanto para o causador do dano como para a vítima. O montante da indenização não pode nem ser caracterizado como esmola ou donativo, nem como premiação. Ressalta-se que uma das objeções que se fazia no passado contra a reparação dos danos morais era justamente a dificuldade de sua mensuração. O fato de ser complexo o arbitramento do dano, porém, em qualquer campo, não é razão para repeli-lo. (Venosa, 2014, p. 52, grifo do autor)

Assim, por mais dificultoso que seja sua prova, não se pode deixar de tutelá-lo, pois atinentes aos direitos de personalidade da vítima. Porém, devido a sua natureza imaterial, acaba por “ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização” (Cavaliere Filho, 2014, p. 109).

Por fim, cabe a análise do último pressuposto para a configuração da responsabilidade civil qual seja, o nexo causal. Esse estabelecerá a causalidade da ação com o dano, além de determinar à medida que o agente está envolvido com o dano, verificando-se aqui a medida da obrigação de indenizar (Cavaliere Filho, 2014, p. 61).

O nexo causal é indispensável, assim como o dano, para a existência do dever de indenizar. Em regra, é o primeiro pressuposto a ser analisado, haja vista que na sua falta não há nem que se avaliar se houve dano ou não, pois inexistirá tal dever. De forma que, só quem der causa ao evento danoso terá o dever de repará-lo (Cavaliere Filho, 2014, p. 61). Porém, nexo causal não se confunde com a culpabilidade, pois conforme Cavaliere Filho:

A relação causal, portanto, não se confunde com a culpabilidade. Tem-se no primeiro caso uma imputação objetiva – se a conduta do agente deu causa ao resultado (dano), independentemente de qualquer apreciação do elemento subjetivo da conduta. No segundo caso (culpabilidade) tem-se uma imputação subjetiva. Apurado que a conduta do agente deu causa ao resultado, verifica-se a seguir se o agente tinha capacidade de entendimento e se podia agir de forma diferente. (2014, p. 62)

Dessa forma, o nexo causal é elemento indispensável, diferentemente da culpa, a qual pode ou não existir, sendo que a última depende da responsabilidade a ser aplicada no caso em questão (objetiva ou subjetiva). É através do nexo de causalidade que se verifica quem foi o causador do dano, e assim, sua obrigação de repará-lo. É o liame entre a conduta e o agente, é o que estabelece a relação de causa e efeito (Venosa, 2014, p. 56-57). Para Maria Helena Diniz:

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexo causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência. (2014, p. 131)

Acima temos o conceito de nexo causal, o qual está de acordo também com a teoria adotada pelo Código Civil de 2002: a teoria da causalidade adequada. Por essa, causa será àquela necessária e adequada para que se produza o dano. Estabelece a diferença entre causa e condição sendo que, na existência de diversas causas, analisar-se-á a mais adequada para a produção do resultado. Porém as outras não desqualificarão o dever de indenização decorrente dessa.

Assim configura-se as chamadas concausas que, junto com a ação principal, concorrem para a produção do dano. Porém, sem que inicie ou interrompa o liame entre a ação principal e o resultado, mas sim, reforçando-o, agravando o dano produzido. No entanto, como já dito, sem excluir o nexo causal da ação principal, mas também, sem a capacidade de produzir, individualmente, o dano (Cavaliere Filho, 2014, p. 78).

Quanto ao ônus probatório, deverá a vítima provar a existência do fato lesivo e a adequação deste a produção do resultado. Já ao autor do fato, caberá provar a inexistência dessa adequação. Ou seja, provar que a conduta não ensejou o dano, que a causa é inadequada para a produção do resultado (Cavaliere Filho, 2014, p. 85).

Nessa senda, verificou-se a necessidade da existência de três pressupostos básicos para a configuração da responsabilidade civil, seja ela subjetiva, ou objetiva (baseada na teoria do risco criado), quais sejam: a conduta do agente, o dano, e o nexo causal. Sem essas, não há que se falar em dever de indenizar, pois indispensáveis no campo em comento.

### **3.3 Excludentes da responsabilidade civil**

As excludentes da responsabilidade civil estão relacionadas, em regra, com o nexo causal. O qual, como vimos, é pressuposto essencial para a configuração da responsabilidade civil. Cabe ressaltar que essas seguem o preceito de que ninguém será obrigado a ressarcir por um resultado ao qual não tenha dado causa. Conforme Cavaliere Filho

Causas de exclusão do nexo causal são, pois, casos de impossibilidade superveniente do cumprimento da obrigação não imputáveis ao devedor ou agente. Essa impossibilidade, de acordo com a doutrina tradicional, ocorre nas hipóteses de caso fortuito, força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiro. (2014, p. 86)

Assim cabe analisar, primeiramente, quando há o fato exclusivo da vítima, caso em que se exclui de forma total, a responsabilidade do agente causador do dano. Pois, como a vítima através de seu comportamento deu causa ao resultado, essa deverá arcar com os prejuízos que sofrer. Nesse evento, o autor do dano será mero instrumento para que o evento ocorra. Assim, essa situação exclui o nexo de causalidade.

Já a culpa concorrente da vítima, que ocorre quando o agente causador do dano e a vítima, com suas respectivas condutas, concorrem para o resultado. Ambas deverão arcar com os prejuízos de forma proporcional, cada um respondendo pela parte que deu causa. Dessa forma, o lesante apenas indenizará pela parte que deu causa. O restante deverá ser arcado pelo lesado (Diniz, 2014, p. 134).

A culpa de terceiro ocorrerá quando outra pessoa, que não a vítima e o agente, a qual não tenha ligação aparente com o fato, vier a causar o evento danoso. Afasta-se, dessa forma, o nexo de causalidade existente entre a vítima e o suposto causador do dano. Assim, o

agente que provar que a culpa é advinda de fato de terceiro não será responsável pela indenização do fato. Para que seja possível essa exclusão, segundo Maria Helena Diniz:

Para que ocorra a força exoneratória do fato de terceiro, será imprescindível: 1) um nexo de causalidade, isto é, que o dano se ligue ao fato de terceiro por uma relação de causa e efeito (RJTJSP, 21:50); logo, não poderá haver liame causal entre o aparente responsável e o prejuízo causado à vítima; 2) que o fato de terceiro não haja sido provocado pelo ofensor, pois a responsabilidade do ofensor será mantida se ele concorrer com a do terceiro, salvo se o ofensor provar que houve culpa exclusiva de terceiro[...]; 3) que o fato de terceiro seja ilícito; 4) que o acontecimento seja normalmente imprevisível e inevitável, embora não seja necessária a prova de sua *absoluta* irresistibilidade e imprevisibilidade. (2014, p. 136, grifo da autora)

Por fim, como último caso de excludente do nexo causal e, em consequência, da responsabilidade civil, tem-se o caso fortuito e força maior. Tais possibilidades estão previstas no art. 393 do Código Civil de 2002, o qual isenta de reparação de prejuízos que resultarem da força maior ou caso fortuito, desde que não tenha expressamente responsabilizando-se por elas.

Há diversos entendimentos sobre o conceito do caso fortuito e força maior, muitas vezes entendido como sinônimos, sendo poucas as diferenças entre eles. Para Cavalieri Filho, a distinção está no fato de que o caso fortuito se fará presente quando o evento for imprevisível e, em consequência, inevitável. Dessa forma, sendo a imprevisibilidade a principal característica do caso fortuito. A força maior se configuraria na irresistibilidade da conduta, quando ocorrem fatos superiores as forças do agente, mesmo que seja previsível. Porém, para efeitos de caracterização da responsabilidade civil, ambos se equivalem, excluindo-a, sendo que seu elemento comum é a inevitabilidade (Cavalieri Filho, 2014, p. 89), a qual:

[...] deve ser apurada *in concreto*, tendo em vista as contingências reais e peculiares de cada caso, no momento da ocorrência. E assim é porque toda inevitabilidade é relativa, no tempo e no espaço. [...] Em razão do avançado estágio atual do progresso tecnológico e científico, do extraordinário aparato tecnológico de medidas de segurança destinadas a PREVER E DIMINUIR OS RISCOS, torna-se cada vez mais relativa a caracterização da irresistibilidade. [...] Dependerá dos riscos assumidos pelo agente, do dever de segurança que a ordem jurídica lhe impõe, dos instrumentos tecnológicos que tem à sua disposição para prevenir e evitar riscos. (2014, p. 89, grifo do autor)

Nesse diapasão, vê-se que a configuração do caso fortuito e força maior na atualidade está cada vez mais escasso, devido aos meios disponíveis para evitá-los, devendo-se avaliar o caso concreto para analisar se houve ou não a irresistibilidade do fato.

Além das causas de excludentes supracitadas, pode-se citar o fortuito externo, aplicável nos casos de defesa do consumidor, configurando-se quando o fato não tem liame com a

atividade prestada pelo fornecedor, o qual geralmente ocorre após a fabricação sendo, no fim, abrangido pela inexistência de defeito (Cavaliere Filho, 2014, p. 231).

O risco do desenvolvimento, como excludente de responsabilidade, também se aplica nos casos de defesa do consumidor. Conceitua-se como o risco que, no momento da colocação do produto em mercado, não foi conhecido cientificamente, sobrevivendo após o lançamento deste sendo assim, desconhecido e imprevisível (Cavaliere Filho, 2014, p. 232).

No que concerne ao estado de necessidade, a legítima defesa e o exercício regular de direito, distintos são os resultados. Segundo Venosa, na configuração de legítima defesa, se o evento danoso atingir o agressor, não haverá o dever de indenizar. Caso atinja terceiro estranho a relação, deverá reparar o dano porém, tendo o direito de ação de regresso contra quem o agrediu. Em casos de legítima defesa putativa deverá reparar o dano, bem como se praticada em excesso. (Venosa, 2014, p. 67)

No caso de exercício regular de um direito, não estará presente o dever de indenizar, apenas configurando-se quando atingir bem de terceiro (Venosa, 2014, p. 67).

O estado de necessidade não afastará o dever de indenizar na esfera cível desde que a vítima não seja o causador do perigo. E, caso atinja terceiro, haverá a possibilidade de ação de regresso do agente causador do dano contra o causador do perigo (Venosa, 2014, p. 68).

No mais, configurando-se os pressupostos da responsabilidade civil, sem que esteja presente nenhuma das excludentes, haverá o dever do agente causador de indenizar os danos que a vítima vier a sofrer. Assim o é, para que dessa forma, possa se estabelecer o *status quo ante*, preservando o real intuito do instituto, que busca o equilíbrio e restauração de um direito violado.

## **4 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO**

A definição da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente de trabalho, é tema de suma importância, por estar presente na vida de diversos trabalhadores que, muitas vezes, são acometidos de doenças ocupacionais causadas pela exposição a esses ambientes insalubres. Tais enfermidades poderão se manifestar tanto de forma imediata, como com o passar do tempo.

Tal capítulo abordará as agressões que são decorrentes do trabalho executado. Sejam as agressões materiais, sejam morais, as quais o trabalhador está exposto, considerando que, em sua maioria, decorrem do meio ambiente de trabalho. Dessa forma sua definição torna o estudo da responsabilidade mais claro, na medida em que torna categórico as consequências sofridas pelo trabalhador.

No mais, visa também analisar quais os tipos de danos ao meio ambiente de trabalho que podemos nos deparar, os quais, como se sabe, vem aumentando ao longo do tempo. Tal aumento é devido as novas tecnologias e meios de produção que, a partir do século XX, encontraram-se em constante transformação, causando diversos efeitos na vida do trabalhador, sejam positivos ou negativos, enfrentando-se esses últimos no presente trabalho.

Por fim, como objeto do estudo em questão, analisar-se-á a responsabilidade civil que deverá ser aplicada ao empregador no caso em que o meio ambiente de trabalho. As quais venham a gerar danos à saúde do trabalhador, aplicando-se os princípios adequados a espécie, em congruência com os preceitos constitucionais, visando sua concretude no cenário atual brasileiro.

### **4.1 Danos e agressões ao meio ambiente de trabalho e à saúde do trabalhador**

Como é cediço, não há como desvincular o trabalho da imagem daquele que o executa. Ou seja, do trabalhador, assim, aquele que necessita da mão-de-obra terá o dever de preservar a integridade do indivíduo contratado. Englobando o campo físico, psíquico e social, pois conforme se extrai de uma melhor análise da legislação, o trabalho não poderá trazer prejuízos ou diminuir a expectativa de vida do trabalhador, sendo que tal configuração deve, de alguma forma, ser reparada.

No ambiente de trabalho, o trabalhador poderá se deparar com diversas formas de agressões a sua saúde. Sendo inúmeras as possibilidades de danos que daí poderão advir, quanto a essas agressões, afirma Sebastião Geraldo de Oliveira:

No local de trabalho determinado pelo empresário, o empregador pode sofrer diversas agressões enquanto desenvolve a sua atividade. São exemplos de agentes agressivos o ruído, o calor, o frio, os agentes químicos e biológicos, o risco de acidentes, o trabalho noturno e em turnos, as horas extras habituais, a organização rígida do trabalho, o ambiente psicológico e social, as posturas incorretas do ponto de vista da ergonomia, as tarefas repetitivas e monótonas, o trabalho penoso, o receio de desemprego, o assédio do empregador ou seus prepostos etc. A presença isolada ou cumulativa de tais agentes acarreta para o trabalhador efeitos variados, de acordo com a sua vulnerabilidade individual: desconforto, insatisfação, estresse, fadiga, estafa, doenças ocupacionais, acidente do trabalho ou até a morte prematura. (2010, p. 147-148)

Nessa senda, resta claro as inúmeras agressões que o trabalhador poderá vir a sofrer em decorrência do meio em que se encontra, sendo que cada indivíduo sentirá o efeito de forma variada, devido a característica individual de cada um. Tais danos, após a Revolução Industrial, aumentaram consideravelmente. No cenário histórico brasileiro, há o terrível título adquirido em 1970, como campeão mundial em acidentes do trabalho e, mesmo passado 46 anos desde então, o país continua ostentando elevado número de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

Há que se ressaltar, que a Constituição Federal de 1988 preocupou-se sobremaneira em proteger a saúde e dignidade do trabalhador, considerando-os desde então, como direitos fundamentais. Pode-se citar como exemplo da busca pela proteção, os artigos 6º, 7º, 194, 196, 200, inciso II e 225, todos da Constituição Federal, com o intuito de preservar como já dito, a vida do trabalhador. A partir desse momento, a sociedade brasileira, conforme Priscila de Andrade Marques Donalsonso:

Perceberam que todo o estilo de vida do trabalhador influencia na produção. O homem que se alimenta mal está mais propenso a adoecer, a má remuneração faz com que arranje moradias em regiões periféricas, normalmente mais distantes do trabalho, gastando muito tempo em deslocamento, sobrando menos tempo para descanso; além disso, a falta de perspectiva de ascensão no emprego o desmotiva. Diante disso, dificilmente será um trabalhador produtivo. O homem-trabalhador não pode ser isolado do homem-social. E todo o contexto de vida do trabalhador está ligado à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental protegido pela Carta Magna. (2012, p.26)

Assim, como se vê, buscou-se a melhora das condições de trabalho porém, como se há de notar, ainda restam insuficientes para uma adequada proteção da saúde e dignidade do trabalhador, a qual se encontra, muitas vezes, desamparada de proteção, mesmo que prevista pelo diploma legal.

Ao passo do exposto, analisar-se-á as principais formas de agressão e danos à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho, quais sejam: o trabalho extraordinário, o trabalho noturno e em turnos, o trabalho insalubre, o trabalho periculoso, o trabalho penoso e as agressões psíquicas, todas passíveis de gerar diversos efeitos nocivos ao trabalhador.

#### 4.1.1 Trabalho extraordinário

O trabalho extraordinário é aquele exercido além das horas habituais pelo trabalhador. É a compreensão que se extrai do previsto no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, que assegura a duração normal do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Até porque, a realização laboral que exceda este limite pode vir a gerar riscos à saúde do trabalhador, agravando principalmente o quadro de fadiga que este virá a ter, como afirma Oliveira:

Em razão das calorias consumidas na execução do trabalho, mais o dispêndio energético para manter o organismo em equilíbrio homeostático, sobrevêm o cansaço e a necessidade de descanso para recomposição.

O prosseguimento das atividades nesse quadro acarretará o agravamento crescente da fadiga, a qual representa uma reação do organismo, sinalizando para a interrupção do trabalho, como mecanismo de conservação da vida. O esforço adicional, como ocorre no trabalho constante em horas extras, aciona o consumo das reservas energéticas e o aceleração da fadiga pode levar à exaustão ou esgotamento. [...]

Um processo prolongado de fadiga induz à instalação da fadiga crônica, que não cede nem mesmo com o repouso diário. Esse quadro de fadiga patológica compromete o sistema imunológico, deixando o trabalhador muito mais vulnerável às doenças, além de produzir insatisfação com o serviço, absenteísmo, baixa produtividade e maior número de acidentes do trabalho (2010, p. 149)

Como se pode notar, mesmo após o repouso o quadro instalado de fadiga não cessará, sendo que essa advém não apenas de trabalhos manuais, mas também de trabalhos que exigem esforço mental, principalmente daqueles que são monótonos ou repetitivos. (Oliveira, 2010, p. 149)

Devido a prejudicialidade à saúde do trabalhador, foi previsto no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 59 da CLT, que o trabalho extraordinário terá um percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal de trabalho. Como sendo mínimo, entende-se que poderão ser fixados valores superiores, tanto na negociação coletiva como na individual, além de poder ser ato unilateral do empregador. Tal adicional integrará a remuneração para todos os efeitos legais se realizadas habitualmente (Vecchi, 2010, p. 64-65).

Além disso, a legislação brasileira, conforme Amauri Mascaro Nascimento, admite cinco casos de realização de horas extras, quais sejam: “acordo de prorrogação, sistema de compensação, força maior, conclusão de serviços inadiáveis e recuperação das horas de paralisação” (2014, p. 801). Assim, deve-se tentar evitar a realização de horas extras pela mera liberalidade do empregador, respeitando-se os limites impostos pela norma constitucional.

A realização de trabalho extraordinário atinge maior prejudicialidade quando realizado nas atividades perigosas, penosas ou insalubres, provocando reações muito mais intensas na saúde do trabalhador. Conforme Oliveira:

Ora, os limites de tolerância para exposição aos agentes agressivos foram fixados para a jornada máxima de 8 horas, razão pela qual, após a oitava hora de trabalho, teoricamente, os malefícios atingem níveis intoleráveis para o organismo humano. [...] Em síntese, ao acumular a agressão dos agentes prejudiciais (perigosos, insalubres ou penosos), com a fadiga proveniente da sobrejornada, ocorrerá a sinergia das agressões, ou seja, a multiplicação das consequências danosas. (2010, p. 152)

Assim, não há como negar o caráter maléfico à saúde do trabalhador das horas extraordinárias realizadas por este, tendo seu efeito majorado quando realizadas com habitualidade.

#### 4.1.2 Trabalho noturno ou em turnos

O trabalho noturno será aquele realizado no período em que a lei o considerar como tal, proibido para menores de dezoito anos. Conforme o artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988 e estabelecido pelo artigo 73, §2, da CLT, considerado como aquele exercido entre as 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte. Quanto ao cálculo da hora noturna, essa terá valor menor que a hora diurna, sendo de 52 minutos e 30 segundos (ficção legal), conforme o artigo 73º, §1, da CLT. O percentual mínimo do adicional, conforme o mesmo artigo, será de 20% sobre o salário contratual.

O trabalho rural é diverso do tratado no trabalho urbano, regulado pela Lei 5.889/1973, a qual estabelece em seu artigo 7º, que o trabalho noturno é aquele realizado entre as 20 horas de um dia às 4 horas do dia seguinte quando for atividade pecuária, e das 21 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte quando realizado na lavoura. Não havendo ficção legal da hora noturna realizada porém, o adicional é maior, sendo de 25% sobre a remuneração normal.

A previsão do adicional noturno está consagrada no artigo 7º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e conforme Súmula 60 do TST. Se o adicional é pago com habitualidade,

integrará o salário para todos os efeitos legais e se a jornada for realizada integralmente no período noturno, o adicional alcançará as horas prorrogadas (Vecchi, 2010, p.65).

Quanto nas jornadas realizadas em turnos ininterruptos de revezamento, conforme o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, não poderá exceder a 6 horas ininterruptas. Leciona Nascimento:

[...] Turnos ininterruptos são jornadas rotativas, sem fixação de horários, de modo que o empregado sempre prestará serviços em períodos diferentes. O revezamento poderá ser semanal ou quinzenal, e os turnos rotativos serão no período da manhã, da tarde ou da noite, de modo descontínuo.

A Lei Magna referiu-se a turnos ininterruptos, surgindo um entendimento segundo o qual, se a empresa concede intervalos na jornada de trabalho, não se configura a hipótese de jornada normal de 6 horas diárias. Esse entendimento foi afastado pelo TST (STST n. 360), que fixou diretriz no sentido de que, também nos casos em que a empresa concede intervalo, a jornada normal é de 6 horas diárias quando os turnos são em revezamento. Se, no entanto, os turnos são fixos, sem se revezarem em períodos diferentes, a jornada normal será de 8 horas. Desse modo, o fato gerador da duração reduzida da jornada normal é exatamente o revezamento dos períodos de trabalho. Igual orientação é a do STF (RE 285.265/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª T.). (2014, p. 807)

Assim, conforme se denota da explanação supracitada, o trabalho em turnos poderá se dar em qualquer um deles, sendo agressivo à saúde do trabalhador, assim como o trabalho noturno. Ambos obrigarão o trabalhador a adaptar-se a essa rotina descontínua, alterando seu ritmo biológico, o qual, como todo ser humano, é programado para exercer suas atividades durante o dia e descansar durante a noite. Tal alteração de jornadas trará um conflito no sistema interno do indivíduo, conforme afirma Oliveira:

Outro complicador refere-se às perturbações do apetite, principalmente pela madrugada, quando os trabalhadores têm dificuldades de aceitar alimentos. [...]

O trabalho noturno fixo ou em turnos de revezamento é sempre agressivo, já que o pleno ajustamento dos ritmos circadianos é praticamente impossível. Na realidade, o ritmo de trabalho durante o dia e sono à noite funcionam como um centro de gravidade, que tende a restabelecer a sincronia dos ritmos circadianos nas folgas semanais e nos períodos de férias. Basta dormir uma ou algumas noites no ciclo normal da sociedade para perder todo o período de relativa adaptação ao ritmo invertido. Isso agrava o problema e deixa o trabalhador em angustiante conflito durante tais folgas: seguir o ritmo do trabalho e distanciar da família e da sociedade ou fazer a opção inversa? Qualquer uma das alternativas traz prejuízos, porém a “marginalização” familiar e social do trabalhador provoca vários desajustamentos. Os relatos dos turnistas têm demonstrado que os pontos de contato com a família e o cônjuge, nos cruzamentos de horários dos fusos confusos, caracterizam-se mais pelo atrito e menos pelo afeto, sendo frequentes os rompimentos e a desagregação familiar. (2010, p. 161)

Conforme o mesmo autor, não existe uma doença específica decorrente da realização do trabalho noturno ou em turnos, mas diversas as perturbações que daí advém, tanto física

como mentalmente. O quadro poderá ser desde a fadiga, inclusive evoluindo para a crônica, como o sofrimento mental, o envelhecimento precoce, o agravamento de doenças devido à baixa imunidade do organismo, além de: “irritabilidade, angústia, hipersensibilidade a ruídos, nervosismo, ansiedade, insônia, cefaleias, astenia matinal, alterações de caráter, desatenção, úlceras gástricas e duodenais, alterações intestinais, alcoolismo, obesidade, depressão e fraqueza geral” (2010, p.161).

Não há como negar o caráter prejudicial do trabalho noturno ou em turnos ao trabalhador. Conforme se vê, altera o ritmo biológico do indivíduo e além de prejudicar o seu convívio com a família e a sociedade, traz-lhe diversas moléstias em decorrência do estilo de vida que deve ser adotado para a realizado dessa forma de trabalho.

#### 4.1.3 Trabalho insalubre

O trabalho insalubre, será aquele que não é saudável, que afeta ou causa danos à saúde, sendo que muitas das doenças estão ligadas ou são agravadas por essa característica. Assim, possibilita-se o nexos causal entre a enfermidade e o trabalho realizado. A insalubridade do ambiente ou do trabalho exercido surge com a exposição do agente a agentes agressivos ou insalubres acima dos limites de tolerância, sendo que os efeitos dessa exposição podem surgir a longo prazo (Oliveira, 2010, p. 165-166).

Por ser um trabalho que causa riscos ao trabalhador, o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988 estabelece um adicional para quem realizar atividades penosas, insalubres ou perigosas, consideradas assim, na forma da lei. Tal adicional também é encontrado no artigo 192 da CLT, podendo ser concedido em percentuais variados, conforme o potencial ofensivo do agente. Os percentuais são de 10%, 20% e 40%. Cumpre citar a Portaria nº 3.214/1978, que através de sua Norma Regulamentadora nº 15, estabelece os casos em que é devido o adicional e seu grau. O adicional integrará a remuneração para todos os efeitos legais porém, se cessada a condição insalubre, cessa também seu pagamento. Quanto a base de cálculo, há divergência na doutrina e jurisprudência, acertado o entendimento de Vecchi, que entende que a melhor posição é calcular o adicional de insalubridade sobre o salário contratual do empregado (2010, p. 72)

Quanto aos agentes insalubres, é de competência do Ministério do Trabalho identificá-los, tendo-o feito através da sua Norma Regulamentadora nº 15, supracitada e, para Oliveira:

Os agentes insalubres considerados pelo Ministério do Trabalho e Emprego podem ser divididos em três conjuntos bem diferenciados: *a) agentes físicos* – ruído, calor, radiações, frio, pressões hiperbáricas, vibrações e umidade; *b) agentes químicos* – poeiras, gases e vapores, névoas e fumos; *c) agentes biológicos* – micro-organismos, vírus e bactérias. Observa-se, porém, que o Ministério do Trabalho e Emprego tomou como base o conceito ultrapassado de saúde, porquanto se limitou a regulamentar o adicional de insalubridade para os danos ao corpo físico do trabalhador, quando a saúde abrange o completo bem-estar físico, mental e social. Não alcançou, assim, a “insalubridade psíquica”, cujos efeitos danosos não podem ser ignorados. (2010, p. 167-168, grifo do autor)

Assim, para o referido autor, o Ministério do Trabalho deixou de regular um aspecto importante da vida do trabalhador qual seja, o mental, que também acaba por ser afetado por diversas situações. Ficando, dessa forma, sem a devida proteção que o campo merece.

A regulamentação restritiva, acabou por tornar o pagamento de adicional como uma “permissão” para se expor o trabalhador a esses agentes nocivos, gerando uma monetização do risco, sendo mais vantajoso pagar o adicional do que investir na promoção de um ambiente saudável. (Oliveira, 2010, p. 168)

Quanto a isso, é cediço que muitas das doenças decorrentes da exposição a insalubridade, poderiam ser evitadas se os empregadores investissem em melhores condições de trabalho, através de equipamentos de proteção capazes de evitar os efeitos danosos dos agentes nocivos assim, para Oliveira:

Outro enfoque do problema dos agentes insalubres refere-se à falta de efetividade das normas protetoras da saúde do trabalhador. A maioria das doenças profissionais ou do trabalho poderia ser evitada se fossem observadas as recomendações técnicas a respeito da segurança, higiene e medicina do trabalho. Apesar dos progressos recentes, prosseguem as agressões de agentes insalubres conhecidos, classificados e relacionados na legislação, especialmente nas pequenas e médias empresas. É oportuno citar um exemplo ilustrativo: levantamento realizado pela SRTE nas indústrias de acumuladores elétricos (fábricas e reformadoras de baterias) da grande Belo Horizonte, na década de 1980, constatou que 52% dos trabalhadores, incluindo os proprietários, estavam intoxicados por chumbo inorgânico, doença profissional denominada saturnismo.

Permanece alto o volume de trabalhadores com perda auditiva, silicose e outras pneumoconioses, benzenismo, intoxicados por pesticidas, com dermatite de contato, leucopenia etc., quase todos recebendo, devidamente, o adicional de insalubridade. Como se vê, a norma legal não tem sido capaz de solucionar ou minorar o problema; ao contrário, criou mecanismos remuneratórios para conviver com ele. (2010, p. 171)

Além disso, devido aos avanços das pesquisas sobre higiene, toxicologia e da medicina do trabalho, muitos dos agentes nocivos à saúde do trabalhador, ainda não foram regulamentados corretamente na relação da lista oficial, ou, por vezes, tem seu limite de tolerância equivocado. E assim, por serem milhões o número de agentes que podem ser nocivos a vida, não há como catalogar todos, ficando muitos sem a necessária regulamentação.

Nesse diapasão, vê-se que o pagamento adequado do adicional de insalubridade não é satisfatório para a proteção efetiva da saúde do trabalhador, pois não inibe o surgimento de diversas doenças profissionais. As quais afetam diretamente a vida do indivíduo, sendo preferível, como já dito, pagar o adicional do que investir em formas de proteção à saúde, pois mais vantajoso ao empregador, havendo aí a monetização do risco.

#### 4.1.4 Trabalho perigoso

Trabalho perigoso são aqueles que envolvem atividades com explosivos, inflamáveis, trabalho junto a rede elétricas e em contato com radiações ionizantes. Tal qual como é estabelecido na Norma Regulamentadora nº 16 da Portaria 3.214/1978 que regulamenta e normatiza essa espécie de trabalho. Além disso, difere do trabalho insalubre, leciona Oliveira:

[...] os agentes insalubres atuam lentamente, provocando efeitos nocivos a longo prazo. Entretanto, no ambiente de trabalho há também agentes que podem atuar instantaneamente, com efeitos danosos imediatos, denominados agentes perigosos ou perigosos. A exposição aos agentes insalubres pode acarretar a perda paulatina da saúde; o contato com os agentes perigosos pode levar à incapacidade ou morte. [...] O trabalho em ambientes perigosos é mais desgastante pela exigência de vigilância permanente, além da possibilidade mais concreta da ocorrência de acidentes. Para compensar o desgaste mais acentuado dessas atividades, o legislador instituiu uma remuneração adicional para alguns trabalhos perigosos (2010, p. 171-172)

Quanto ao adicional de periculosidade previsto no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988, também encontra respaldo na CLT, em seu artigo 193, §1º, que estabelece o adicional de 30% sobre o salário básico, integrando a remuneração do empregado. Exceção à regra são os eletricitários (Súmula 191, do TST), onde o cálculo abrange todas as parcelas salariais (Vecchi, 2010, p. 75). Cumpre salientar que tanto o trabalho permanente como o intermitente geram o dever do empregador de pagar o referido adicional, sendo que este só não será devido se o contato for extremamente reduzido. É o que se depreende da leitura da Súmula 364, do TST:

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (cancelado o item II e dada nova redação ao item I) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011**  
Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

Quanto ao conceito legal de periculosidade, diferentemente da insalubridade, não se encontra. Sendo que, muitas das atividades que são perigosas acabam por não encontrar amparo na lei, restando aos trabalhadores ficar sem o adicional devido, conforme Oliveira:

Diferentemente do adicional de insalubridade, não há um conceito legal a respeito da periculosidade. As hipóteses que conferem direito ao adicional foram taxativamente indicadas na legislação. Com isso, muitas atividades, apesar de tecnicamente perigosas, com acentuados índices de acidentes, como é o caso dos serviços ligados à construção civil, não dão direito ao adicional de periculosidade. Por outro lado, como críticos que somos da monetização do risco, entendemos que a prioridade deve ser a eliminação do agente agressor ou a redução da jornada de trabalho nos locais perigosos, em vez de arquetizar fórmulas jurídicas para conviver com os riscos, multiplicando as hipóteses de pagamento do adicional. (2010, p. 173)

Conforme se vê, o autor reiteradamente realiza críticas quanto a monetização do risco. Ato que se mostra acertado, pois a melhor forma de reduzir os acidentes de trabalhos e doenças ocupacionais é através da melhora do meio ambiente de trabalho. Fazendo-se por meio de ações que visem diminuir os riscos a que o trabalhador é exposto diariamente, sempre levando em consideração que a vida é o bem mais precioso de um indivíduo.

#### 4.1.5 Trabalho penoso

O trabalho penoso será aquele onde a própria atividade que o trabalhador exerce será considerada como penosa. Sendo que essa atividade provocará desgastes e até mesmo o envelhecimento precoce do indivíduo, decorrente da realização do trabalho em si. Conforme Oliveira:

Os trabalhos insalubres e perigosos estão associados a determinados agentes agressivos que, normalmente, causam doenças ou acidentes. Entretanto, outras modalidades de trabalhos, sem acarretar diretamente doenças, provocam desgastes e até envelhecimento precoce, em razão da natureza do serviço, da forma de execução, do esforço requerido, da intensidade das tarefas, ou do seu caráter repugnante, incômodo ou desagradável. São denominados trabalhos penosos, nos quais o agente agressivo é o próprio serviço que se executa. Cabe mencionar, todavia, que não há limites precisos entre as agressões do trabalho penoso, insalubre ou estressante; em muitas ocasiões, essas agressões se confundem ou até se acumulam. (2010, p. 174)

O conceito de trabalho penoso ganhou força a partir da Lei nº 3.807/1960, a qual instituiu as aposentadorias especiais para quem realizasse esse tipo de trabalho, bem como os insalubres e penosos, surgindo diversas leis após essa, que regulamentam o trabalho penoso. Porém, foi a partir da Constituição Federal de 1988 que buscou-se mais intensamente o conceito dessa forma de trabalho sendo que, em seu artigo 7º, inciso XXIII, estabeleceu o direito do

trabalhador a receber o adicional por realizar essa forma de atividade. No entanto, a doutrina encontra dificuldade em estabelecer uma definição concreta de atividade penosa, devido ao fato de que cada pessoa, por suas características pessoais, possui um conceito diverso sobre o termo gerando uma imprecisão terminológica.

Para melhor compreensão, faz-se necessário citar o estudo técnico realizado por Leny Sato, que apresentou quais seriam os trabalhos realizados em condições penosas:

- esforço físico intenso no levantamento, transporte, movimentação, carga e descarga de objetos, materiais, produtos e peças;
- posturas incômodas, viciosas e fatigantes;
- esforços repetitivos;
- alternância de horários de sono e vigília ou de alimentação;
- utilização de equipamentos de proteção individual que impeçam o pleno exercício de funções fisiológicas, como tato, audição, respiração, visão, atenção, que leve à sobrecarga física e mental;
- excessiva atenção ou concentração;
- contato com o público que acarrete desgaste psíquico;
- atendimento direto de pessoas em atividades de primeiros socorros, tratamento e reabilitação que acarretem desgaste psíquico e físico;
- trabalho direto com pessoas em atividades de atenção, desenvolvimento e educação que acarretem desgaste psíquico e físico;
- confinamento ou isolamento;
- contato direto com substâncias, objetos ou situações repugnantes e cadáveres humanos e animais;
- trabalho direto na captura e sacrifício de animais. (Sato, Leny. 1994, *apud*, Oliveira, 2010, p. 176)

Conforme se depreende da lista supracitada, vários são os trabalhos penosos que o trabalhador poderá se deparar. Sendo que diversos os efeitos que poderão advir do exercício dessas atividades, como problemas na coluna, articulações, doenças do coração, sofrimento mental e diversas outras daí decorrentes.

Não há um adicional de penosidade no Brasil, pois depende de regulamentação através de lei ordinária, ainda não promulgada no país. Tal fato se dá principalmente pela dificuldade de estabelecer o conceito de atividade penosa. Assim, os trabalhadores não possuem nenhum adicional na realização dessas atividades até o presente momento.

#### 4.1.6 Agressões psíquicas

As agressões psíquicas, como o trabalho estressante, vêm aumentando progressivamente em todo o mundo. Devido a esse quadro, diversos transtornos mentais e de comportamento estão surgindo em decorrência do trabalho. Conforme Oliveira:

Indiscutivelmente o trabalho está se tornando cada vez mais denso, tenso e intenso. Essa mudança ou aceleração, apesar de ter promovido uma revolução na produtividade, está repercutindo negativamente na saúde física e mental dos trabalhadores, provocando conflitos, afastamentos do trabalho, adoecimentos ou até invalidez total. Como consequência, também gera redução da produtividade, problemas no gerenciamento de pessoal, demandas judiciais e desembolsos com indenizações. (2010, p. 180)

Como se pode notar, devido as grandes mudanças na sociedade, inclusive no que tange as relações de trabalho, diversas alterações surgiram na vida do indivíduo. O qual teve que se adaptar a todas essas inovações, principalmente no aspecto tecnológico, sendo que, tanto a área da informática como das telecomunicações, no que tange ao aspecto laboral:

[...] está mantendo os trabalhadores permanentemente conectados com a empresa, contaminando o tempo que deveria ser de descanso lazer e convívio familiar, principalmente dos diretores, gerentes ou chefias intermediárias. Além disso, no início do século XXI ocorreu um crescimento acentuado do teletrabalho, seja pelas dificuldades de deslocamento nos centros urbanos, seja pela facilidade tecnológica de possibilitar que o trabalho seja prestado de qualquer lugar ou a qualquer tempo. O teletrabalho economiza para o empregador os gastos com construção de escritório, mobiliário, energia elétrica, refeições ou mesmo equipamentos de trabalho. Se de um lado o progresso cria facilidades operacionais ou mesmo possibilita ao trabalhador estar fisicamente mais próximo da família, por outro, viabiliza a expansão do poder diretivo do empregador, que invade os ambientes particulares do empregado por intermédio de comandos virtuais e controles eletrônicos da produtividade. Nos embates entre a necessidade de lazer, repouso ou convívio familiar no improvisado lar-escritório, sempre fala mais alto a busca de resultados ou os imperativos da profissão. Nas dependências da empresa, há horários de entrada e saída, intervalos para as refeições e descanso, intervalos interjornadas, repouso semanais e feriados, com a possível conferência pela fiscalização do trabalho, diferentemente do que ocorre no trabalho realizado no domicílio do empregado (2010, p. 181)

Conforme se depreende do posicionamento do autor acima citado, o trabalho a distância, por mais que possa criar facilidades ao empregado, amplia sobremaneira o tempo de subordinação, tornando mais difícil o estabelecimento da jornada de trabalho. Ampliando-se também a fiscalização de produção, podendo muitas vezes, retirar o trabalhador do convívio da família para cumprir metas estabelecidas virtualmente.

Vários são os fatores que podem causar agressões psíquicas aos trabalhadores, sendo que os esses fatores psicossociais do trabalho englobam experiências tanto individuais, como suas expectativas com o trabalho e seu desenvolvimento, bem como de sua relação com o trabalho e o ambiente em que ele se realiza (Camelo e Angerami, 2008, p. 234).

Conforme leciona Oliveira acerca dos agentes causadores do estresse:

São muitas as listas dos agentes que provocam estresse, pode-se dizer, entretanto, que todas são exemplificativas porque as variações são imensas. Os agentes serão identificados de acordo com o ambiente de trabalho, as condições de segurança e

higiene em que o serviço é prestado, a política administrativa implementada, o ramo de atividade, o maior ou menor grau de flexibilização das relações trabalhistas, a estrutural organizacional, a rotatividade de pessoal e até mesmo o momento histórico da empresa, que pode estar em fase de crescimento, criando oportunidades, ou de retração, reduzindo custos e promovendo dispensas. (2010, p. 185)

Como é cediço, não há como catalogar todas as situações possíveis de causar agressões psíquicas ao trabalhador. Porém são as questões atinentes a organização, administração e sistemas de trabalho que mais agridem a saúde psíquica do indivíduo (Camelo e Angerami, 2008, p. 238).

O afastamento do ambiente de trabalho em decorrência de transtornos mentais vem aumentando ao longo do tempo. Isso denota a importância do estudo do assunto para a sociedade como um todo, pois afeta não somente os trabalhadores urbanos, mas também os rurais, como afirma Sueli Teixeira:

Segundo estudos na área da psicopatologia do trabalho, a depressão atinge todas as raças, idades e profissões, tanto os profissionais que trabalham direto com o contato humano como aqueles que têm atribuições rotineiras extremamente operacionais e mecânicas. A vinculação entre o trabalho e o adoecimento psíquico apresenta visibilidade crescente devido ao número elevado de casos de depressão e suicídio entre a população rural associado ao uso indiscriminado de agrotóxicos e o número crescente de transtornos mentais entre trabalhadores que vivenciaram processos de reestruturação produtiva nos seus locais de trabalho, conforme dados do Ministério da Saúde (2001).

Segundo estatísticas da Previdência Social os transtornos mentais ocupam a terceira posição entre as causas de concessão de benefícios previdenciários. O levantamento dos dados aponta os ramos de atividade que apresentam mais casos de afastamento por transtornos mentais: extração de petróleo, atividades imobiliárias, transporte aéreo, captação, tratamento e distribuição de água e fabricação de produtos têxteis, levando à conclusão de que, dependendo da ocupação, os riscos aumentam. Somam-se ainda as freqüentes[*sic*] vítimas de assaltos no local de trabalho; bancários e comerciantes também figuram entre as categorias mais afetadas pelos distúrbios mentais, além dos profissionais do ensino e policiais. (2007, p. 29-30)

Diante dessa análise, conclui-se que determinadas profissões podem estar mais propícias ao aparecimento do estresse no ambiente de trabalho, seja pelo próprio ambiente em que se encontram, pelas condições em que o trabalho é realizado ou pela execução do trabalho em si, afetando as mais diversas áreas e indivíduos. Pode-se citar também os trabalhos de “telefonista, bancários, operadores de *telemarketing*, controladores de voo, anestesistas ou médicos e enfermeiros que atuam em pronto-socorro e UTI, professores em geral, magistrados, agentes de polícia, digitadores e operadores de computação” (Oliveira, 2010, p. 187, grifo do autor). Sendo que alguns podem ser mais afetados pelas agressões do que outros, dependendo do seu íntimo subjetivo.

Além disso, Oliveira distingue o estresse em duas modalidades: o estresse da subutilização, que seria o trabalho monótono, repetitivo, realizado de forma rotineira ou parcelada, onde o trabalhador utiliza apenas um segmento corporal, além de ocorrer quando o trabalhador é habituado a maiores exigências intelectuais e é submetido a atividades singelas; e a outra modalidade é o estresse sobrecarga, que é quando se exige acima das capacidades do empregado, seja de forma física quanto mental. Sendo que tanto um quanto o outro acarretam danos à saúde mental de quem os executa. (2010, p. 186)

Feitas tais considerações, cabe enfrentar as consequências advindas do estresse, como afirma Oliveira, diversos são os sintomas:

Os primeiros sintomas do estresse aparecem sob a forma de nervosismo, ansiedade, irritabilidade, fadiga, sentimentos de raiva, angústia, períodos de depressão, dor de estômago, dor nos músculos do pescoço e ombros e palpitações. Os estudiosos apontam também, como sintomas do estresse, os sentimentos de frustração, ansiedade, preocupação excessiva, irritação, cansaço fácil, tristeza, pessimismo, apatia, perturbações do sono, cefaleia, taquicardia, isolamento social, tensão nervosa, autoestima e criatividade diminuídas, queda de produtividade, repetidos conflitos interpessoais etc.

A continuidade do estresse, com a progressão dos sintomas, frequentemente leva ao aparecimento das doenças. O trabalhador estressado enfraquece o seu sistema imunológico, ficando muito mais vulnerável às enfermidades. A dificuldade é que nem sempre é fácil perceber que o trabalhador está avançando para um estresse mais profundo, visto que o sofrimento psíquico ligado ao trabalho começa silenciosamente. (2010, p. 190-191)

Além da dificuldade do diagnóstico da doença, há a dificuldade de o trabalhador encará-la como tal, haja vista que o mesmo tem receio que isso afete sua imagem perante os colegas e chefia, implicando para si, reflexos negativos. (Oliveira, 2010, p. 181)

A saúde mental do empregado, conforme o Enunciado nº 39, da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, também merece proteção. Sendo dever do empregador e do tomador de serviços zelar pelo ambiente de trabalho salubre, a fim de se evitar danos de natureza moral ou emocional aos trabalhadores, haja vista que a configuração desses danos, serão passíveis de indenização.

Assim, pelas consequências severas do estresse na saúde mental do trabalhador, não há como deixá-lo fora do presente estudo. Sendo que os danos e doenças daí decorrentes podem ensejar reparações ao empregado quando comprovado o nexo causal entre a doença ou dano com a relação de trabalho.

## 4.2 A responsabilidade civil do empregador em casos de doenças ocupacionais decorrentes de danos ao meio ambiente de trabalho no setor privado

A responsabilidade civil do empregador nos casos de doenças ocupacionais decorrentes de danos ao meio de trabalho, como se sabe, não possui legislação específica atinente, ficando a cargo do Poder Judiciário decidir com o caso em questão. É o entendimento que se extrai do art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dispondo que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.”

Como já visto, há duas possibilidades de aplicação da responsabilidade civil, quais sejam, a responsabilidade subjetiva, baseada na culpa e a objetiva, com base na teoria do risco.

Sabe-se que a indenização por acidente de trabalho está consagrada no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988 que assegura ao trabalhador, além do benefício acidentário, a indenização respectiva, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa.

Após o surgimento do Código Civil de 2002, com a concepção da responsabilidade objetiva em ser art. 927, a doutrina brasileira dividiu-se quanto a responsabilidade aplicável nos casos de acidente de trabalho. Tendo-se assim formado duas correntes, como assevera Oliveira:

A primeira entende que o parágrafo único do art. 927 não se aplica nas hipóteses de acidente do trabalho, sob o argumento básico de que a Constituição da República tem norma expressa estabelecendo como pressuposto da indenização a ocorrência de culpa do empregador: *art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII: seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.* Assim, norma alguma de hierarquia inferior poderia contrariar a previsão constitucional

A segunda, ao contrário, sustenta que o dispositivo do Código Civil tem inteira aplicação no caso de acidente de trabalho. Adotamos essa corrente porque entendemos que a previsão do inciso XXVIII mencionado deve ser interpretada em harmonia com o que estabelece o *caput* do artigo respectivo, que prevê: *São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.* Com efeito, o rol dos direitos no art. 7º da Constituição não impede que a lei ordinária amplie os existentes ou acrescente “outros que visem à melhoria da condição social do trabalhador”. E não há dúvida alguma de que a indenização do acidentado, com apoio na teoria da responsabilidade objetiva, visa à melhoria da condição social do trabalhador ou do ex-trabalhador, conforme previsto. (2010, p. 258, grifo do autor)

Assim, conforme entendimento do autor supracitado, embora haja discrepância na doutrina, deve-se prevalecer o entendimento que mais se coaduna com o previsto no *caput* do artigo 7º da Constituição Federal o qual traz consigo o princípio da norma mais favorável.

Além disso, há que se ressaltar que a IV Jornada de Direito Civil, em seu Enunciado nº 377 dispõe que o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal não se configura como impedimento para a aplicação do art. 927, parágrafo único, que trata da responsabilidade objetiva, nos casos de atividade de risco. Aprovado também, na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho o Enunciado nº 38, que prevê especificamente do assunto em comento:

**38. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇAS OCUPACIONAIS DE CORRENTES DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.**

Nas doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente do trabalho, a responsabilidade do empregador é objetiva. Interpretação sistemática dos artigos 7º, XXVIII, 200, VIII, 225, §3º, da Constituição Federal e do art. 14, §1º, da Lei 6.938/81.

Há também que se fazer uma ressalva sobre as atividades de risco, as quais são aplicáveis a responsabilidade objetiva do empregador, pois de acordo com Oliveira, não será em qualquer atividade que caberá a aplicação dessa, mas apenas nas atividades que implicarem risco (2010, p. 260). Cabe aqui citar mais um Enunciado da 1ª Jornada de Direito Civil que muito bem conceitua a atividade de risco:

Enunciado n. 38 - Art. 927: A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Outro autor que sustenta a aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002 é Adib Salim. Esse qual afirma que o confronto deste com o art. 7º, XXVIII, da CF/88, está resolvido, haja vista que o primeiro trata da responsabilidade extracontratual e, o segundo, da responsabilidade contratual. Nesse passo, se o empregador desenvolver atividade de risco inerente deverá responder de forma objetiva, com base na teoria do risco, a todos aqueles que se atingirem, inclusive seus empregados. (2006, p. 20-21)

No mais, a aplicação da responsabilidade civil objetiva nos casos de atividade de risco vai ao encontro do princípio da norma mais favorável. Porém, não exclui a aplicação da responsabilidade subjetiva em determinados casos, conforme leciona Vecchi:

Parece que essa corrente ampliativa que defende a possibilidade da responsabilização civil objetiva do empregador baliza de forma adequada o entendimento da matéria, razão pela qual nos posicionamos nesse sentido.

Ora, por um lado, segundo esse entendimento, é reconhecida a força normativa do princípio da norma mais favorável, aspecto fundamental para a compreensão do direito do trabalho. Esse aspecto é importantíssimo, pois dá concreção ao arcabouço normativo constitucional e possibilita um desenvolvimento da compreensão do direito do trabalho segundo critérios de coerência, integridade e sistematicidade.

Por outro lado, o entendimento defendido não soterra a responsabilidade subjetiva, pois caberá sua aplicação nas situações onde se configure como de risco a atividade desenvolvida pelo empregador nos acidentes de trabalho (lato senso) será objetiva, mas apenas nas atividades de risco. (2010, p. 341-343)

Assim, como também sustenta Vecchi, será nas atividades de risco que incidirá a responsabilidade objetiva do empregador, sendo que nas que não estiverem presente esse requisito, será aplicada a responsabilidade subjetiva, baseada na existência do dolo ou culpa.

No que diz respeito ao meio ambiente de trabalho, sua degradação, como se sabe, será uma degradação ambiental. Existindo, nesses casos, aplicações de punições nas três esferas (administrativa, cível e penal), cabendo fazer referência ao art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 6.938/1981:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...] § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Assim, tal artigo consagra a aplicação da responsabilidade objetiva, nos casos de degradação do meio ambiente, sendo que esse engloba também o meio ambiente de trabalho. Assim, é o entendimento de Vecchi:

Nesse dispositivo também está presente a teoria da responsabilidade civil objetiva pelo risco criado, mesma ideia que ilumina o disposto no parágrafo único do art. 927 do CC. Assim, é possível sustentar que, em casos de degradação do meio ambiente do trabalho (lato senso), é cabível a responsabilização objetiva do empregador. (2010, p. 349)

Defende a aplicação da responsabilidade objetiva, Carlos de Castro e João Lazzari, tanto nos acidentes de trabalho, como no caso de doenças ocupacionais. Aplicando-se a todas as atividades que a legislação trabalhista considerar como perigosas ou de alto risco de vida ao empregado (2014, p. 647-648). Assim, a reparação poderá atingir:

[...] os danos patrimoniais (despesas com assistência médica, exames, medicação e internação; lucros cessantes e danos emergentes), assim como os danos morais (dano moral propriamente dito, dano funcional e estético). Não se aplica mais a Súmula n. 229 do Supremo Tribunal Federal, que exigia, no mínimo, a culpa grave, em face da redação do inc. XXVIII do art. 7º.

[...] A responsabilidade do empregador ocorre também em função da conduta de seus prepostos e empregados, quando estes tenham dado causa, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, ao acidente (Arts, 932, III, e 933 do Código Civil atual – Súmula n. 341 do STF), é a chamada culpa presumida *in elegendo*; na jurisprudência, entende-se cabível a responsabilização pela falta de fiscalização ou cuidado sobre a coisa (culpa presumida *in vigilando* ou *in custodiendo*), em aplicação parcimoniosa das teorias da responsabilidade subjetiva e objetiva (Castro e Lazzari, 2014, p. 650-651, grifo dos autores)

Nesse passo, os autores sustentam que a indenização decorrente de danos aos empregados, alcançara tanto o viés patrimonial como moral, também afirmando a existência da responsabilização do empregador quando tratar de ação ou omissão de seus prepostos ou empregados.

Cumprido salientar, novamente, que o entendimento da forma de aplicação da responsabilidade civil nos casos de acidente no meio ambiente de trabalho ainda encontram duas correntes, assim assevera Cavalieri Filho:

Sustentam alguns autores que a responsabilidade do empregador por acidente de trabalho ou doença profissional do empregado passou a ser objetiva depois da vigência do Código Civil de 2002. Entendem que a *teoria do risco criado*, adotada no parágrafo único do seu art.927 (*risco profissional*, para outros), ajusta-se como luva àquelas atividades de risco excepcional a que são submetidos os empregados que trabalham em pedreiras, minas de carvão, motoristas de ônibus (sujeitos a constantes assaltos).

Embora ponderáveis os fundamentos que o sustentam, há os que discordam desse entendimento, porque a responsabilidade do empregador em relação ao empregado pelo acidente de trabalho ou doença profissional está disciplinada no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal (responsabilidade subjetiva, bastando para configurá-la a culpa leve) – o que torna inaplicável a espécie, por força do princípio da hierarquia, o parágrafo único do art. 927 do Código Civil. (2014, p. 188-189, grifo do autor)

Para os que defendem a aplicação da responsabilidade subjetiva, resta claro que a norma infraconstitucional, nesse caso o Código Civil não pode se sobrepor a norma Constitucional, por força da hierarquia entre elas. Devendo-se aplicar o previsto na Carta Magna, que no seu art. 7º, XXVIII, exige a comprovação da culpa, mesmo que leve, do empregador para que nasça o dever de indenizar.

No presente estudo, faz-se necessário analisar também o entendimento que vem sendo tomado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Assim, analisando o agravo de instrumento em recurso de revista nº 0001330-31.2013.5.04.0231, o recurso ordinário nº 0001022-57.2013.5.04.0372, o recurso ordinário nº 0000533-30.2015.5.04.0221. Todos demonstram a aplicação da responsabilidade objetiva, onde analisa-se apenas a existência do dano e o nexo de causalidade para a existência do dever de indenizar.

No julgado do o agravo de instrumento em recurso de revista nº 0001330-31.2013.5.04.0231 (anexo A) e o recurso ordinário nº 0000533-30.2015.5.04.0221 (anexo B), vê-se que, a perda auditiva do trabalhador deu-se pela longa exposição em ambiente ruidoso. Sendo que o empregador não zelou pelo ambiente de trabalho aplicando-se, nesse caso, a responsabilidade objetiva do empregador, pois analisado apenas a presença do nexo causal e a existência do dano. Aqui, devendo a empresa arcar com os danos morais e materiais daí advindos. Além disso, como forma de evitar prejuízos à saúde do trabalhador, bem como coibir práticas atinentes ao meio ambiente laboral, fora encaminhado comunicação ao Ministério Público do Trabalho para a persecução da tutela coletiva.

Já o recurso ordinário nº 0001022-57.2013.5.04.0372 (anexo C), afirma que a responsabilidade objetiva do empregador decorre da não observância do preceito constitucional elencando no art. 7<sup>a</sup>, inciso XXII. O qual prevê a diminuição de riscos por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Além disso, faz ressalvas a previsão do art. 157, da CLT, que também dispõe sobre a responsabilidade do empregador de promover um meio ambiente laboral salubre, com vista a proteção da vida do trabalhador, a fim de evitar acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Responsabilizando assim, o empregador por danos materiais e morais que surgirem dessa violação.

Sábria decisão também vemos no recurso ordinário nº 0000058-35.2013.5.04.051 (anexo D). O qual, na fundamentação, nos diz que o empregador deverá garantir um meio ambiente de trabalho salubre aos seus empregados. Bem como que a prevenção do risco envolve também o maquinário, equipamentos, operações e processos que se pode encontrar no ambiente. E que nesse caso, por ser atividade que apresenta alto risco aos trabalhadores, a responsabilidade a ser aplicada é a objetiva, independente de culpa. Bastando-se a comprovação do dano e o nexo de causalidade. Assim, mesmo havendo a existência da culpa do empregador, é irrelevante aqui, baseando-se na teoria do risco criado e no princípio do poluidor-pagador.

Entendimento diverso encontramos no recurso ordinário nº 0000589-27.2014.5.04.0531 (anexo E). Conforme se extrai do julgado, a responsabilidade da empresa decorrerá do elemento subjetivo, ou seja, é necessário a presença da culpa, mesmo que em grau leve, para que seja possível a existência do dever de indenizar.

Conforme se depreende da análise dos julgados do Tribunal Regional da 4<sup>a</sup> Região, todos remontando dos anos de 2015 e 2016, demonstram que, de forma majoritária, a forma de responsabilidade civil aplicada é a objetiva, pois na análise de sua configuração, é analisado a

existência do dano e do nexo de causalidade, sendo que a culpa não é elemento essencial para a existência do dever de indenizar.

Acredita-se que esse é o entendimento que mais se coaduna com a doutrina prevalecente, haja vista que a aplicação dessa forma de responsabilidade leva em consideração o princípio da proteção do trabalhador, da dignidade da pessoa humana e da norma mais favorável. Garantindo-se ao trabalhador direitos mínimos e fundamentais.

Além disso, boa parte dos acórdãos fazem referência ao art. 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988 que prevê como direito do trabalhador urbano e rural, ‘a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança’. Assim, na maior parte dos casos os empregadores não provaram satisfatoriamente sobre as medidas tomadas, se essas são suficientes para a proteção do trabalhador. Cumpre ressaltar as comunicações realizadas ao Ministério Público do Trabalho, visando coibir a atitude dos empregadores, que acabam por não estabelecer os cuidados necessários com o ambiente laboral.

A redução de riscos inerentes ao trabalho, como se sabe, na maior parte das vezes acabar por sair muito caro ao empregador, que opta por pagar indenizações ao lesados, do que estabelecer medidas de precaução e de melhoria do ambiente laboral, haja vista ser mais vantajoso, reiterando-se aqui, a crítica a monetização do risco.

Por fim, cabe ressaltar o entendimento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, quanto a aplicação da responsabilidade objetiva, analisando-se aqui os julgados do recurso de revista nº 77300-64.2004.5.05.0121 e do recurso de revista nº 53600-48.2006.5.15.0109, sendo que cada um abarca um entendimento.

O recurso de revista nº 77300-64.2004.5.05.0121, trata da aplicação da responsabilidade objetiva, com base no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Aduz, inicialmente, que o sistema da responsabilidade civil adotada nesse dispositivo é uma demonstração da preocupação que o legislador teve com a tutela dos direitos das partes que não podem negociar, que não estão em condições de igualdade com a outra parte da relação. Assim, tornando a responsabilidade objetiva regente das atividades que podem gerar danos a outrem.

Traça considerações acerca da falta de previsão constitucional quanto a responsabilização objetiva do empregador. Porém, levando-se em consideração o princípio da norma mais favorável adotado pela Carta Magna, não se pode chegar a outra conclusão a não ser a aplicação da responsabilidade civil objetiva, haja vista que não se vedou a criação de uma responsabilidade mais benéfica ao empregado.

Assim, pelo fato do empregado estar em clara posição de desigualdade com o empregador, aplica-se a responsabilidade objetiva. Ressaltando por fim, o princípio constitucional solidarista, o qual preceitua que a reparação da vítima deve ser considerada mais importante do que a individualização do culpado pelo evento danoso.

Já o recurso de revista nº 53600-48.2006.5.15.0109 (anexo G), adota entendimento diverso, o qual claramente utiliza-se da responsabilidade subjetiva. Preceituando que deve-se comprovar a culpa do empregador em não promover as regras de higiene e segurança do trabalho que aqui, como restou comprovada, há o dever de indenizar.

Da análise dos julgados acima, percebe-se que o Tribunal Superior do Trabalho, ora adota a responsabilidade objetiva, como no primeiro caso, ora adota a responsabilidade subjetiva, pela não observância dos padrões de higiene e segurança do trabalho. Como já dito acima, o entendimento pela aplicação da responsabilidade objetiva, acaba por mais se adequar ao entendimento doutrinário, sendo que o posicionamento diverso vem perdendo força com o passar do tempo.

No mais, denota-se a prevalência da aplicação da responsabilidade objetiva aos casos, principalmente nos provenientes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, na existência de danos ao meio ambiente de trabalho que venham a causar prejuízos à saúde do trabalhador, aplica-se a responsabilidade com base na teoria do risco, analisando-se apenas a existência do dano e o nexo de causalidade.

Outrossim, a aplicação de sanções aos empregadores pelo desrespeito ao art. 7º, XXII, qual seja, a comprovação efetiva de ‘redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança’ e a indenização por dano moral, encontram-se presentes nos julgados de forma considerável. Tal ação é utilizada como forma de tentar evitar que haja nova violação e, no caso das indenizações por dano moral, busca-se ressarcir, de certa forma, a vítima dos prejuízos decorrentes dos danos ao meio ambiente de trabalho.

Por fim, cumpre ressaltar que as duas posições trazidas nesse tópico encontram embasamento doutrinário. Sendo que muitos têm posições divergentes quanto da aplicação da responsabilidade civil nos casos de danos ao meio ambiente de trabalho, não tendo o assunto se pacificado. Tal situação encontra-se inclusive na jurisprudência, ora se aplicando e defendendo a aplicação da responsabilidade subjetiva, com base na culpa ou dolo do empregador, ora na responsabilidade objetiva, com fulcro na teoria do risco criado.

## 5 CONCLUSÃO

A aplicação da responsabilidade civil nos casos de doenças ocupacionais decorrentes de danos ao meio ambiente de trabalho, como visto, por não ter legislação específica, ainda encontra divergência na doutrina, sendo que alguns, apontam a adequação da responsabilidade subjetiva nesses casos, com a comprovação de culpa do empregador, mesmo que leve, para haver o dever de indenizar.

Outra parte da doutrina, entende que se aplica a responsabilidade civil objetiva, com base na teoria do risco criado, não sendo necessário a comprovação da culpa, bastando a existência do nexo causal e o dano, sendo a atividade de risco, há a responsabilidade objetiva. Tal entendimento divergente, é encontrado também na jurisprudência do país, aplicando-se, uma e outra, dependendo o entendimento do julgador do caso.

Como exposto em todo o trabalho, a definição da responsabilidade civil aplicável, faz-se necessário, pois além de ser um assunto de repercussão geral, atingindo a ordem econômica e social do país, atinge também boa parte dos trabalhadores brasileiros. Assim, sua definição ensejará maior segurança jurídica aos indivíduos, que no momento, encontram-se a mercê de dois entendimentos jurisprudenciais.

Nessa senda, através do estudo realizado e com base nos art. 1º, III, da Constituição Federal, que consagra a dignidade da pessoa humana. Bem como o art. 6º e art. 7º, *caput* e inciso XXII, ambos do mesmo diploma, que consagram o direito dos trabalhadores como direitos sociais fundamentais. Através de uma interpretação sistemática, com base também nos princípios da aplicação da norma mais favorável, princípio basilar presente no *caput* do art. 7º da CF/88, dos princípios da prevenção e precaução, da dignidade da pessoa humana, da proteção do trabalhador e do poluidor-pagador. Entende-se assim, como boa parte da doutrina brasileira, que nos casos de doenças ocupacionais decorrentes de danos ao meio ambiente de trabalho, aplica-se a responsabilidade civil prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, qual seja, a responsabilidade objetiva com base na teoria do risco criado, não sendo necessário a comprovação de culpa quando a atividade exercida for de risco.

Ressalta-se, que mesmo não dispondo de forma expressa na Constituição Federal a aplicação da responsabilidade civil objetiva, essa não vedou que se fosse criada normas mais benéficas aos trabalhadores. Muito pelo contrário, consagrou como princípio fundamental essa questão, assim existindo norma mais favorável merece ser aplicada com escopo a proteção do trabalhador, bem como sendo uma forma de diminuir a desigualdade entre empregado e empregador.

Além disso, cabe ressaltar que a Lei nº 8.213/1991, equiparou as doenças profissionais e as doenças do trabalho com o acidente de trabalho. Assim, como no caso de acidentes aplica-se a responsabilidade objetiva, nada mais junto aplicá-la nos casos de doenças ocupacionais decorrente de danos ao meio ambiente de trabalho. Sempre se tendo como escopo a proteção do indivíduo envolvido na relação, pois como afirmado no presente estudo, o ser humano sempre deve ser visto como um fim em si mesmo.

Nessa senda, a aplicação da responsabilidade civil objetiva ao empregador, além de ser a norma mais benéfica a ser aplicada ao caso, tenderia a diminuir os danos causados ao meio ambiente de trabalho, pois incentivaria os empregadores a investir mais na proteção e manutenção desse, através de normas de segurança e higiene, conforme previsto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988. Ampliando dessa forma, a proteção também à saúde e vida do trabalhador, bens essenciais e fundamentais da vida de qualquer ser humano, que devem se sobrepor a qualquer interesse econômico tutelado. Com vista a garantir a efetividade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como de outros decorrentes da Carta Magna e da legislação trabalhista.

## REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Humberto. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. *Revista Diálogo Jurídico*. Salvador, volume I, ano 1, nº 4, p. 01-36, 4 jul. 2001.
- BARROSO, Leonardo Alves. A Força Normativa dos Princípios Fundamentais como Vetores da Formação do Estado Ideal. *Série Aperfeiçoamento de Magistrados. Curso de Constitucional – Normatividade Jurídica*. Rio de Janeiro, 2013, nº 11, p. 118-136. Mar. 2012. Disponível em: <<http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica.pdf>>. Acesso em: 01. mai. 2016.
- BARROSO, Luis Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. [S. 1.], [s. n.], dezembro de 2010. Disponível em: <[http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf)>. Acesso em: 01 mai. 2016.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2016.
- \_\_\_\_\_. *Decreto n. 7.602*, de 07 de novembro de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7602.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7602.htm)>. Acesso em: 02 mai. 2016.
- \_\_\_\_\_. *Decreto Lei n. 4.657*, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em: 08 mai. 2016.
- \_\_\_\_\_. *Decreto Lei n. 5.452*, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2016.
- \_\_\_\_\_. *Enunciados aprovados da I, III, IV e V, Jornada de Direito Civil*. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf/view>>. Acesso em: 07 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. *Enunciados da 1ª Jornada de Direito do Material e Processual na Justiça do trabalho*. Brasília, DF: TST, nov. 2007 Disponível em: <[http://www.granadeiro.adv.br/arquivos\\_pdf/enunciados\\_jornadaTST.pdf](http://www.granadeiro.adv.br/arquivos_pdf/enunciados_jornadaTST.pdf)>. Acesso em: 01 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 3.071*, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 07 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 3.807*, de 26 de agosto de 1960. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm)>. Acesso em: 07 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 5.889*, de 8 de junho de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm)>. Acesso em: 07 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 6.938*, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 07 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 8.213*, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 02 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 10.666*, de 08 de maio de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.666.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm)>. Acesso em: 02 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério da Previdência Social. *Anuário Estatístico da Previdência Social*. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.mtps.gov.br/dados-abertos/dados-da-previdencia/previdencia-social-e-inss/anuario-estatistico-da-previdencia-social-aeps>>. Acesso em: 02 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. *Portaria n. 3.214*, de 08 de junho de 1978. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/839945.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. *Portaria n. 3.214*, de 08 de junho de 1978. Norma Regulamentadora 1. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr1.htm>>. Acesso em: 02 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. *Portaria n. 3.214*, de 08 de junho de 1978. Norma Regulamentadora 15. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr15.htm>>. Acesso em: 07 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. *Portaria n. 3.214*, de 08 de junho de 1978. Norma Regulamentadora 16. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr16.htm>>. Acesso em: 07 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. *Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho*. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>>. Acesso em: 07 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. *Agravo de instrumento em recurso de revista nº 0001330-31.2013.5.04.0231*. Recorrente: Antonio Celso Honesko. Recorrido: Taurus Máquinas-ferramenta Ltda. Relator: Marcelo José Ferlin D Ambroso. Rio Grande do Sul, 14 de maio de 2015. Disponível em: <[http://gsa6.trt4.jus.br/search?q=cache:CIX1SiQ2UpsJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp\\_sdcpssp.baixar%3Fc%3D53367961+meio+ambiente+de+trabalho+responsabilidade+civil+inmeta:DATA\\_DOCUMENTO:2015-04-17..2016-04-17++&client=jurisp&site=jurisp\\_sp&output=xml\\_no\\_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang\\_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8](http://gsa6.trt4.jus.br/search?q=cache:CIX1SiQ2UpsJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpssp.baixar%3Fc%3D53367961+meio+ambiente+de+trabalho+responsabilidade+civil+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2015-04-17..2016-04-17++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8)>. Acesso em: 08 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. *Recurso ordinário nº 0000058-35.2013.5.04.051*. Recorrente: Adimilson Pinheiro e Embalagens Paese Ltda. Recorrido: Adimilson Pinheiro e Embalagens Paese Ltda. Relator: Marcelo José Ferlin D Ambroso. Rio Grande do Sul, 17 de março de 2016. Disponível em: <[http://gsa6.trt4.jus.br/search?q=cache:1nWvCGBORC4J:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp\\_sdcpssp.baixar%3Fc%3D55718059+meio+ambiente+de+trabalho+responsabilidade+civil+inmeta:DATA\\_DOCUMENTO:2015-04-17..2016-04-17++&client=jurisp&site=jurisp\\_sp&output=xml\\_no\\_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang\\_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8](http://gsa6.trt4.jus.br/search?q=cache:1nWvCGBORC4J:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpssp.baixar%3Fc%3D55718059+meio+ambiente+de+trabalho+responsabilidade+civil+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2015-04-17..2016-04-17++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8)>. Acesso em: 08 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. *Recurso ordinário nº 0000533-90.2010.5.04.0221*. Recorrente: Suvesa- Super veículos indústria comércio e transporte Ltda. Recorrido: Paulo Jair de Souza Pinto. Relator: Marcelo José Ferlin D Ambroso. Rio Grande do Sul, 03 de fevereiro de 2016. Disponível em: <[http://gsa6.trt4.jus.br/search?q=cache:yjy9AdplpNwJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp\\_sdcpssp.baixar%3Fc%3D55398500+meio+ambiente+de+trabalho+responsabilidade+civil+inmeta:DATA\\_DOCUMENTO:2015-04-17..2016-04-17++&client=jurisp&site=jurisp\\_sp&output=xml\\_no\\_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang\\_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8](http://gsa6.trt4.jus.br/search?q=cache:yjy9AdplpNwJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpssp.baixar%3Fc%3D55398500+meio+ambiente+de+trabalho+responsabilidade+civil+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2015-04-17..2016-04-17++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8)>. Acesso em: 08 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. *Recurso ordinário nº 0000589-27.2014.5.04.0531*. Recorrente: Lutiara Nunes Vieira. Recorrido: Bigfer – Indústria e comércio de ferragens Ltda. Relator: Marcelo José Ferlin D Ambroso. Rio Grande do Sul, 18 de setembro de 2015. Disponível em:  
 <[http://gsa6.trt4.jus.br/search?q=cache:VxiBlptpDS8J:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp\\_sdcps p.baixar%3Fc%3D54435327+meio+ambiente+de+trabalho+responsabilidade+civil+inmeta:DATA\\_DOCUMENTO:2015-04-17..2016-04-17++&client=jurisp&site=jurisp\\_sp&output=xml\\_no\\_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang\\_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8](http://gsa6.trt4.jus.br/search?q=cache:VxiBlptpDS8J:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcps p.baixar%3Fc%3D54435327+meio+ambiente+de+trabalho+responsabilidade+civil+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2015-04-17..2016-04-17++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8)>. Acesso em: 08 mai. 2016

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. *Recurso ordinário nº 0001022-57.2013.5.04.0372*. Recorrente: Jeneci Ribeiro. Recorrido: Metalúrgica Franke Ltda. Relator: Gilberto Souza dos Santos. Rio Grande do Sul, 14 de julho de 2015. Disponível em:  
 <[http://gsa6.trt4.jus.br/search?q=cache:nuxwrcMVnk4J:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp\\_sdcps ssp.baixar%3Fc%3D53927207+meio+ambiente+de+trabalho+responsabilidade+civil+inmeta:DATA\\_DOCUMENTO:2015-04-17..2016-04-17++&client=jurisp&site=jurisp\\_sp&output=xml\\_no\\_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang\\_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8](http://gsa6.trt4.jus.br/search?q=cache:nuxwrcMVnk4J:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcps ssp.baixar%3Fc%3D53927207+meio+ambiente+de+trabalho+responsabilidade+civil+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2015-04-17..2016-04-17++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8)>. Acesso em: 08 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de revista nº 53600-48.2006.5.15.0109*. Recorrente: Aços Villares S.A. Recorrido: Manoel Messias Costa. Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Brasília, 06 de abril de 2011. Disponível em:  
 <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2053600-48.2006.5.15.0109&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAL5PAAA&dataPublicacao=19/04/2011&localPublicacao=DEJT&query=responsabilidade%20and%20civil%20and%20objetiva%20and%20danos%20and%20ao%20and%20meio%20and%20ambiente%20and%20de%20and%20trabalho>>. Acesso em: 08 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de revista nº 77300-64.2004.5.05.0121*. Recorrente: Protector segurança e vigilância S/C Ltda. Recorridos: José Sá Barreto dos Santos e Empresa baiana de águas e saneamento S.A. – EMBASA. Data de Julgamento: 06/10/2010, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Brasília, 06 de outubro de 2010. Disponível em:  
 <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2077300-64.2004.5.05.0121&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAL7sAAK&dataPublicacao=15/10/2010&localPublicacao=DEJT&query=responsabilidade%20and%20civil%20and%20objetiva%20and%20danos%20and%20ao%20and%20meio%20and%20ambiente%20and%20de%20and%20trabalho>>. Acesso em: 08 mai. 2016.

CAMELO, Silva Helena Henriques. ANGERAMI, Emília Luigia Saporiti. Riscos psicossociais no trabalho que podem levar ao estresse: uma análise da literatura. *Ciência, cuidado e saúde*. [S. l.], 2008, abr/jun, p. 232-240. Disponível em:

<[ojs.uem.br/ojs/index.php/CiencCuidSaude/article/view/5010/3246](http://ojs.uem.br/ojs/index.php/CiencCuidSaude/article/view/5010/3246)>. Acesso em: 08 mai. 2016.

CARDOSO, Cassiano Pereira. *Princípios gerais do direito*. Passo Fundo: UPF Editora, 2003.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CODO, Wanderley (Org.). et al. *Psicologia social: o homem em movimento*. 8ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989.

COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. O Princípio do poluidor-pagador. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 28, abr 2006. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=932](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=932)>. Acesso em: 01 mai. 2016.

COLUSSI, Luiz Antônio. *Saúde e Segurança do Trabalhador – Direito à Vida Assegurado na Constituição*. Rio Grande do Sul, nov. 2013. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/comunicacao/noticia/info/NoticiaWindow?cod=800807&action=2>>. Acesso em: 02 mai. 2016.

COSTA, Hertz Jacinto. *Manual de Acidente do Trabalho*. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2009.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil - Responsabilidade Civil*. Vol. 07. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DONALONSO, Priscila de Andrade Marques. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador e a Monetização do Risco*. 2012. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2012. Disponível em: <<http://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/899/PRISCILA%20DE%20ANDRADE%20MARQUES%20DONALONSO.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 07 mai. 2016.

DUNDA, Bruno Faro Eloy. *Os princípios da prevenção e da precaução no Direito Ambiental*. [S. 1.], [s. n.], 2014. Disponível em <<http://blog.ebeji.com.br/os-principios-da-prevencao-e-da-precaucao-no-direito-ambiental/>>. Acesso em: 01 mai. 2016.

FILHO, Nagib Islaibi. *Direito Constitucional*. 3º ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de responsabilidade civil*. 11 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

FIORILLO, Celso Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro Vol. 4: responsabilidade civil*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

JARDIM, Leila Maria de Souza. *O direito fundamental do trabalhador ao meio ambiente de trabalho saudável*. [S. 1.], [s. n.], janeiro de 2015. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8873/O-direito-fundamental-do-trabalhador-ao-meio-ambiente-de-trabalho-saudavel>>. Acesso em: 02 mai. 2016.

LARA, Ricardo. Saúde do trabalhador: considerações a partir da crítica da economia política. *Revista Katál*, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 78-85, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v14n1/v14n1a09>>. Acesso em: 02 mai. 2016.

MELO, Sandro Nahmias; SILVA, Tulio Macedo Rosa e. *Meio ambiente do trabalho e responsabilidade por dano à saúde do trabalhador*. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI/UFPB, 23, 2014, João Pessoa. *Artigo...* Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0129a222fe10c989>> . Acesso em: 01 mai. 2016.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. 5ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2010.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil. Vol. 7. 3ª ed.* Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. *Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PADILHA, Norma Sueli. Meio ambiente de trabalho: um direito fundamental do trabalhador e a superação da monetização do risco. *Revista TST*. Brasília, vol. 79, nº 4, out/dez 2013. Disponível em:

<[http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/55993/009\\_padilha.pdf?sequence=1](http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/55993/009_padilha.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 02 mai. 2016.

ROCHA, Julio Cesar de Sa. *Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador*. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

ROSA, Patrícia Hexsel. *O estudo das concausas no acidente do trabalho*. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) – Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2010. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010\\_2/patricia\\_hexsel.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/patricia_hexsel.pdf)>. Acesso em: 02 mai. 2016.

SALIM, Adib Pereira Neto. A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte, v. 41, n. 71, p. 97-110, jan/jun 2005. Disponível em: <[http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_71/Adib\\_Salim.pdf](http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_71/Adib_Salim.pdf)>. Acesso em: 07 mai. 2016.

SILVA, Guilherme Oliveira Catanho da. *O meio ambiente de trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana*. [S. 1.], [s. n.], 2008. Disponível em: <[http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/guilherme\\_catanho\\_silva/guilherme\\_catanho\\_silva\\_meio\\_ambiente\\_do\\_trabalho.pdf](http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/guilherme_catanho_silva/guilherme_catanho_silva_meio_ambiente_do_trabalho.pdf)>. Acesso em: 01 mai. 2016.

SANTOS, Enoque Ribeiro. Direitos humanos e meio ambiente do trabalho – título executivo constitucional – tutela jurisdicional. *Revista Justiça do Trabalho*. Porto Alegre, nº 258, p. 32-33, jun. 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SOARES, Ricardo Freire. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*, 1ª edição. São Paulo:Saraiva, 10/2009.

SOUZA, Robsneia Paula Machado. O meio ambiente do trabalho equilibrado como direito fundamental do trabalhador. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 40, abr 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1774](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1774)>. Acesso em: 02 mai. 2016.

TEIXEIRA, Sueli. A depressão no meio ambiente do trabalho e sua caracterização como doença do trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte, v. 46, 2007, n. 76, p. 27-44, jul./dez., 2007. Disponível em: <[http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_76/Sueli\\_Teixeira.pdf](http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_76/Sueli_Teixeira.pdf)>. Acesso em: 08 mai. 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: Responsabilidade civil*. Vol. 4. 14ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

VECCHI, Ipojucan Demétrius. *Direito material do trabalho: noções introdutórias, relação de emprego e contrato de trabalho*. Volume 1. Curitiba: Juruá, 2014.

\_\_\_\_\_. *Noções de Direito do Trabalho: um enfoque constitucional*. 2ª ed. Passo Fundo: Editora Universidade de Passo Fundo, 2010.

WANDELLI, Leonardo Vieira; EUFRÁSIO, Cintia Mayara. *A responsabilidade civil preventiva do empregador como mecanismo de proteção dos direitos fundamentais à saúde, ao trabalho e ao meio ambiente de trabalho*. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI/UFPB, 23, 2014, João Pessoa. *Artigo...* Disponível em: <[www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=51c66183db882de9](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=51c66183db882de9)> Acesso em: 01 mai. 2016.

**ANEXOS**

**ANEXO A** – Ementa do Agravo de instrumento em recurso de revista nº 0001330-31.2013.5.04.0231 do TRT 4ª Região.

**DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.** A perda auditiva pelo trabalhador ocorreu inequivocamente em virtude do longo vínculo de trabalho em ambiente ruidoso sem as cautelas necessárias, ante a falta de zelo com o meio ambiente laboral também demonstrada pela não apresentação da totalidade dos documentos ambientais obrigatórios. A ré não apresentou o PCA (Programa de Conservação Auditiva) que consiste em um conjunto de medidas técnicas, em atenção às disposições da NR 7, Anexo 1 da Portaria 3.214/78 e a Portaria 19 do MTE, que visa a prevenir ou estabilizar as perdas auditivas dos trabalhadores, detectando a acuidade auditiva e acompanhando a evolução, a partir de um processo contínuo e dinâmico de implantação de rotinas nas empresas. Assim, presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil: a existência de dano (lesão à integridade física do trabalhador) e o nexo de causalidade entre o labor e o dano causado (PAIR), faz jus o autor às indenizações por danos moral e material correspondente pelas lesões sofridas.

**DELITOS AMBIENTAIS TRABALHISTAS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA, MEDICINA E HIGIENE DO TRABALHO.** A falta de apresentação dos programas ambientais obrigatórios revela o descaso com as medidas necessárias para preservação da saúde dos trabalhadores, ensejando prejuízo à saúde do trabalhador. Devida a comunicação ao Ministério Público para persecução da tutela coletiva, na forma do art. 7º da Lei 7347/85. (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Agravo de instrumento em recurso de revista nº 0001330-31.2013.5.04.0231. Recorrente: Antonio Celso Honesko. Recorrido: Taurus Máquinas-ferramenta Ltda. Relator: Marcelo José Ferlin D Ambroso. Rio Grande do Sul, 14 de maio de 2015.)

**ANEXO B** – Ementa do Recurso ordinário nº 0 000533-90.2010.5.04.0221 do TRT da 4ª Região.

**DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.** A perda auditiva pelo trabalhador foi inequivocamente agravada em virtude do vínculo de trabalho em ambiente ruidoso sem as cautelas necessárias, ante a falta de zelo com o meio ambiente laboral também demonstrada pela não apresentação da totalidade dos documentos ambientais obrigatórios. A ré não apresentou o PCA (Programa de Conservação Auditiva) que consiste em um conjunto de medidas técnicas, em atenção às disposições da NR 7, Anexo 1 da Portaria 3.214/78 e a Portaria 19 do MTE, que visa a prevenir ou estabilizar as perdas auditivas dos trabalhadores, detectando a acuidade auditiva e acompanhando a evolução, a partir de um processo contínuo e dinâmico de implantação de rotinas nas empresas. Assim, presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil: a existência de dano (lesão à integridade física do trabalhador) e o nexo de causalidade entre o labor e o dano causado (PAIR), faz jus o autor às indenizações por danos moral e material correspondente pelas lesões sofridas.

**DELITO AMBIENTAL TRABALHISTA. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Em face do disposto no art. 7º da Lei 7347/85, ante a violação de normas concernentes ao meio ambiente de trabalho, que, aliás, constituem contravenção penal, em tese, na forma do art. 19, §2º, da Lei 8213/91, cabível a expedição de ofício ao MPT, para as providências cabíveis. [...] (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso ordinário nº 0 000533-90.2010.5.04.0221. Recorrente: Suvesa- Super veículos indústria comércio e transporte Ltda. Recorrido: Paulo Jair de Souza Pinto. Relator: Marcelo José Ferlin D Ambroso. Rio Grande do Sul, 03 de fevereiro de 2016)

**ANEXO C** – Ementa do Recurso ordinário nº 0001022-57.2013.5.04.0372 do TRT 4ª Região.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.** A responsabilidade civil do empregador decorre da não observância do previsto nos artigos 7º, XXII, da Constituição, que garante ao trabalhador o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, havendo, assim, preocupação com a disponibilidade de um ambiente de trabalho seguro e saudável, e 157 da CLT, que dispõe sobre a responsabilidade do empregador em promover um ambiente de trabalho seguro, capaz de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 0001022-57.2013.5.04.0372. Recorrente: Jeneci Ribeiro. Recorrido: Metalúrgica Franke Ltda. Relator: Gilberto Souza dos Santos. Rio Grande do Sul, 14 de julho de 2015.)

**ANEXO D - Recurso ordinário nº 0000058-35.2013.5.04.051 do TRT da 4ª Região**

**ACIDENTE DO TRABALHO. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. ELIMINAÇÃO DOS RISCOS E CONVENÇÃO 155 DA OIT. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** 1. Conforme o art. 16 da Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 1254/94, sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, ao disciplinar a ação em nível de empresa, "*1. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores*". 2. A documentação da existência ou não de condições ambientais nocivas e de risco à saúde e à segurança do empregado incumbe à empregadora, assim como a adoção das medidas necessárias para eliminação ou redução da intensidade dos agentes agressivos. Estas obrigações ambientais desdobram-se, em sede processual, no dever da empregadora de demonstrar, nos autos, de forma cabal, o correto cumprimento das medidas preventivas e compensatórias adotadas no ambiente de trabalho para evitar danos aos trabalhadores. 3. O trabalho executado pelo autor na empresa ré (CNAE 1623-4/00 - fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira) apresenta alto grau de risco para acidentes de trabalho (3), conforme Anexo V do Decreto 6957/09, e o desenvolvimento de atividades com potencial de risco para as pessoas e que podem, mesmo cercadas de todas as precauções, causar lesões, exige, em contrapartida, a responsabilização independente de culpa, em virtude do lucro/proveito obtido, bastando a prova do dano e do nexo de causalidade entre o dano (acidente de trabalho) e o labor, ressalvada a hipótese de culpa exclusiva da vítima (não relacionada ao labor, evidentemente), fato fortuito ou força maior. 4. Afastada a causa excludente de imputação alegada (culpa da vítima), a responsabilidade da ré decorre tanto da presença do elemento subjetivo (culpabilidade empresarial), como do objetivo pela aplicação da teoria do risco da atividade e do princípio do poluidor pagador, a, portanto, seja por força da apuração de culpa da ré, seja por aplicação da teoria do risco ou por responsabilidade objetiva decorrente de lei (art. 14, §1º, da Lei 6938/81 c/c Decreto 6957/09), estão inegavelmente presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil: a existência de dano (lesão à

integridade física do trabalhador) e o nexo de causalidade entre o acidente sofrido e o dano, e entre estes e a atividade da ré. Imputação de responsabilidade à empresa.

**CULPA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. EXCLUDENTE DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE AFASTADA.** Não há culpa da vítima quando esta, menor de idade e contratada para realizar atividade insalubre, lesiona a sua mão em uma serra circular, especialmente quando se verifica a ausência de fiscalização e de juntada das fichas de entrega de EPI's pela empresa.

**DELITOS TRABALHISTAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. CONDUTA DO EMPREGADOR EM CASO DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMPREGADO MENOR DE IDADE EM ATIVIDADE INSALUBRE. CONTRAVENÇÃO PENAL DO ART. 19, §2º, DA LEI 8213/91 E CRIME DE PERIGO.** Considerando que a exigência de tarefa insalubre a empregado menor de idade constitui, em tese, crime de perigo (art. 132 do CP), assim como o descumprimento de normas de saúde, segurança, medicina e higiene do trabalho configura, em tese, a contravenção do art. 19, §2º, da Lei 8213/91, com espeque no art. 5º, II, c/c art. 40 do CPP, a comunicação ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 7º da Lei 7347/85, para as providências cabíveis na persecução da tutela coletiva aplicável. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso ordinário nº 0000058-35.2013.5.04.051. Recorrente: Adimilson Pinheiro e Embalagens Paese Ltda. Recorrido: Adimilson Pinheiro e Embalagens Paese Ltda. Relator: Marcelo José Ferlin D Ambroso. Rio Grande do Sul, 17 de março de 2016)

ANEXO E - Recurso ordinário nº 0000589-27.2014.5.04.0531 do TRT da 4ª Região

**RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. DOENÇA OCUPACIONAL – LESÕES POR ESFORÇO REPETITIVO. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.**

**RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. 1.** A documentação da existência ou não de condições ambientais nocivas e de risco à saúde e à segurança do empregado incumbe à empregadora, assim como a adoção das medidas necessárias para eliminação ou redução da intensidade dos agentes agressivos. Estas obrigações ambientais desdobram-se, em sede processual, no dever da empregadora de demonstrar, nos autos, de forma cabal, o correto cumprimento das medidas preventivas e compensatórias adotadas no ambiente de trabalho para evitar danos aos trabalhadores. **2.** A responsabilidade da ré decorre da presença do elemento subjetivo (culpabilidade empresarial em razão da não adoção de medidas capazes de elidir as moléstias apresentadas pela autora) portanto, estão inegavelmente presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil: a existência de dano (lesão à integridade física da trabalhadora e o nexo de causalidade entre as doenças que a vitimaram (bursite no ombro direito e quadril) e as atividades por ela desenvolvidas na ré.

**DELITOS AMBIENTAIS TRABALHISTAS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA, MEDICINA E HIGIENE DO TRABALHO.**

Considerando que o descumprimento de normas de saúde, segurança, medicina e higiene do trabalho constitui contravenção penal, em tese, na forma do art. 19, §2º, da Lei 8213/91, como também o descumprimento de itens de segurança necessários para o funcionamento da máquina operada pelo autor, na forma da NR 32, é conduta que constitui, também em tese, o crime do art. 132 do CP, cabível a comunicação ao Ministério Público do Trabalho, com espeque no art. 5º, II, c/c art. 40 do CPP, e também, em cumprimento ao disposto no art. 7º da Lei 7347/85, para persecução da tutela coletiva, sendo delitos de interesse da União, ante as consequências previdenciárias decorrentes dos ilícitos. (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso ordinário nº 0000589-27.2014.5.04.0531. Recorrente: Lutiara Nunes Vieira. Recorrido: Bigfer – Indústria e comércio de ferragens Ltda. Relator: Marcelo José Ferlin D Ambroso. Rio Grande do Sul, 18 de setembro de 2015)

**ANEXO F – Ementa do Recurso de revista nº 77300-64.2004.5.05.0121 do TST****RECURSO DE REVISTA - DANOS MATERIAL E MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR - ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL - CONCEITO DE ATIVIDADE HABITUALMENTE DESENVOLVIDA - DIREITO DO CONSUMIDOR - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL SOLIDARISTA - INCIDÊNCIA.**

O sistema de responsabilidade civil adotado pelo ordenamento jurídico é um dos reflexos da preocupação do legislador com a tutela dos direitos pertencentes àqueles que não podem negociar, em condições de igualdade, os seus interesses com a outra parte da relação contratual. Nesse passo, o Código Civil, em seu art. 927, parágrafo único, estabelece que será objetiva a responsabilidade daquele que, em face do desenvolvimento normal de sua atividade, puder causar dano a outrem. Atividade, no sentido utilizado na norma, deve ser entendida como a conduta habitualmente desempenhada, de maneira comercial ou empresarial, para a realização dos fins econômicos visados pelo autor do dano. Entretanto, dado o caráter excepcional de que se reveste a responsabilidade objetiva em nosso ordenamento jurídico (já que a regra é de que somente haverá a imputação de conduta lesiva a alguém se provada a sua atuação culposa), somente nos casos em que os produtos e serviços fornecidos pelo causador do dano apresentarem perigo anormal e imprevisível ao sujeito que deles se utiliza haverá espaço para a incidência do citado diploma legal. Ressalte-se, ainda, que o Código Civil, por força dos arts. 8º, parágrafo único, da CLT e 7º do CDC, ostenta a condição de norma geral em termos de responsabilidade civil, motivo pelo qual a sua aplicação aos demais ramos do direito depende da inexistência de legislação específica sobre o assunto, assim como de sua compatibilidade com os princípios inerentes à parcela do direito a que se visa a inserção da aludida regra geral. No direito do consumidor, a responsabilidade do fornecedor pelos defeitos dos produtos e serviços despejados no mercado é objetiva, independentemente de a atividade por ele normalmente desenvolvida apresentar risco a direito de outrem. Assim, desnecessária a aplicação da norma civil às relações de consumo, dado o caráter mais benéfico desta. No Direito do Trabalho, entretanto, no art. 7º, XXVIII, da Carta Magna determina-se, tão somente, que o empregador responderá pelos danos morais e materiais causados aos seus empregados, desde que comprovada a culpa daquele que suporta os riscos da atividade produtiva. A Constituição Federal, como se percebe, não faz menção à possibilidade de se responsabilizar objetivamente o empregador pelos aludidos danos. Apesar disso, tendo em vista o disposto no *caput* do aludido

dispositivo constitucional e o princípio da norma mais benéfica, a outra conclusão não se pode chegar, senão de que não se vedou a criação de um sistema de responsabilidade mais favorável ao empregado, ainda que fora da legislação especificamente destinada a reger as relações laborais, mormente se considerarmos que o trabalhador, premido pela necessidade de auferir meios para a sua sobrevivência, apresenta-se, em relação ao seu empregador, na posição mais desigual dentre aquelas que se pode conceber nas interações humanas. Dessa forma, a fim de evitar o paradoxo de se responsabilizar o mesmo indivíduo (ora na condição de empregador, ora na condição de fornecedor) de forma diversa (objetiva ou subjetivamente) em face do mesmo evento danoso, somente pelo fato das suas consequências terem atingido vítimas em diferentes estágios da atividade produtiva, necessária se faz a aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil ao direito do trabalho, desde que, no momento do acidente, o empregado esteja inserido na atividade empresarialmente desenvolvida pelo seu empregador. A adoção de tal entendimento confere plena eficácia ao princípio constitucional solidarista, segundo o qual a reparação da vítima afigura-se mais importante do que a individualização de um culpado pelo evento danoso. Na hipótese dos autos, restam presentes os elementos necessários à incidência do dispositivo civilista, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional do Trabalho. **Recurso de revista não conhecido.** (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista nº 77300-64.2004.5.05.0121 Recorrente: Protector segurança e vigilância S/C Ltda. Recorridos: José Sá Barreto dos Santos e Empresa baiana de águas e saneamento S.A. – EMBASA. Data de Julgamento: 06/10/2010, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Brasília, 06 de outubro de 2010.)

**ANEXO G** – Ementa do Recurso de Revista nº 53600-48.2006.5.15.0109 do TST

**RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**2. DOENÇA PROFISSIONAL. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** Comprovada a existência de nexo de causalidade entre a doença que acometeu o empregado e o trabalho desempenhado, aspecto que se alia à constatação de culpa do empregador pela inobservância das regras de higiene e segurança do trabalho, que culminaram com a perda da capacidade laboral do autor, caracteriza-se a responsabilidade do empregador. Recurso de revista não conhecido.

**3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PARÂMETROS RELEVANTES PARA AFERIÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SISTEMA ABERTO. DOSIMETRIA DO -QUANTUM-INDENIZATÓRIO.** 3.1. Dano moral consiste em lesão a atributos íntimos da pessoa, de modo a atingir valores juridicamente tutelados, cuja mensuração econômica envolve critérios objetivos e subjetivos. 3.2. A indenização por dano moral revela conteúdo de interesse público, na medida em que encontra ressonância no princípio da dignidade da pessoa humana, sob a perspectiva de uma sociedade que se pretende livre, justa e solidária (CF, arts. 1º, III, e 3º, I). 3.3. A dosimetria do -quantum- indenizatório guarda relação direta com a existência e a extensão do dano sofrido, o grau de culpa e a perspectiva econômica do autor e da vítima, razão pela qual a atuação dolosa do agente reclama reparação econômica mais severa, ao passo que a imprudência ou negligência clamam por reprimenda mais branda. 3.4. Assim, à luz do sistema aberto, cabe ao julgador, atento aos parâmetros relevantes para aferição do valor da indenização por dano moral, fixar o -quantum- indenizatório com prudência, bom senso e razoabilidade, sob pena de afronta ao princípio da restauração justa e proporcional. Recurso de revista não conhecido. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 53600-48.2006.5.15.0109. Recorrente: Aços Villares S.A. Recorrido: Manoel Messias Costa. Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Brasília, 06 de abril de 2011)